



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás

INFORMATIVO DAS TURMAS RECURSAIS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Nº 33 – 01 A 30 DE ABRIL DE 2021

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000241-14.2018.4.01.3507

RECORRENTE: MARCELO BORGES HENRIQUES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624-A

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS, MARCELO BORGES HENRIQUES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

Advogados do(a) RECORRIDO: ELIOMAR PIRES MARTINS - GO9970-A, IGOR ESCHER PIRES MARTINS - GO49055-A, IVONEIDE ESCHER MARTINS - GO12624-A

VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. PROFESSOR ASSISTENTE / ADJUNTO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA EM QUE COMPLETOU 24 MESES DE EXERCÍCIO NO NÍVEL ANTERIOR. TITULAÇÃO EM DOUTORADO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DE OBTENÇÃO DO TÍTULO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO DA UFG IMPROVIDO.

1. Trata-se de recursos interpostos por Marcelo Borges Henriques e pela Universidade Federal de Goiás - UFG contra sentença que julgou procedente em parte o pedido e fixou como marco inicial da progressão horizontal de professor assistente nível 1 para nível 2 a data de 24/11/2010, declarando a prescrição das parcelas relativas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, portanto anteriores a 26/10/2013.

2. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

3. A parte autora se insurge alegando que o marco inicial da progressão para a classe de professor adjunto é 24/11/2012, quando completou o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, e da progressão por titulação a data de 06/02/2017, quando obteve o título de doutor

4. A Universidade Federal de Goiás, por sua vez, alega prejudicial de prescrição de fundo do direito e, no mérito, inconstitucionalidade na tabela constante da Lei n. 12.772/2012, destacando que os efeitos financeiros das progressões docentes são contados a partir da publicação do respectivo ato, ou seja, do requerimento administrativo.

5. A sentença deve ser reformada, em parte.

6. Com relação à prescrição, em se tratando de progressão funcional por titulação ou mudança de nível na carreira não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das diferenças de vencimentos eventualmente reconhecidas no julgamento da ação, anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento. No caso em apreço, como a

sentença combatida determinou o pagamento da verba respeitada a prescrição quinquenal, não há interesse recursal da UFG nesse ponto. Rejeito, pois, a prejudicial arguida.

7. No mérito, destaque-se que relativamente ao marco inicial da progressão horizontal, a Turma Nacional de Uniformização decidiu no PEDILEF 50036778420134047101, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves, DJe 15/09/2017, que a progressão constitui direito subjetivo surgido antes do ato declaratório, sendo devido o recebimento das diferenças desde a data de implementação dos requisitos necessários para a progressão. Assim, preenchidos os requisitos, a homologação tem caráter meramente declaratório. Confira-se a íntegra do voto daquela Corte:

VOTO-EMENTA PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença a condenou a Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG ao pagamento das diferenças à parte autora dos vencimentos decorrentes da progressão funcional por avaliação de desempenho acadêmico entre a data reconhecida pela Universidade como a da aquisição do direito e a data do requerimento administrativo. 2. Interposto incidente de uniformização pela Ré. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta como paradigmas julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido. 6. Acerca da matéria, em caso semelhante, esta TNU adotou o entendimento no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional referida devem ser contados do momento em que implementados os requisitos necessários para a mesma. A esse respeito, o seguinte PEDILEF: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE (FURG). PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DO MOMENTO EM QUE IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A PROGRESSÃO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela Fundação Universidade Federal do Rio Grande (FURG) em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que se mostra correta a sentença ao reconhecer o direito da parte autora à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional desde o momento da aquisição do direito. O autor, professor universitário, ingressou com ação objetivando o pagamento das diferenças de vencimentos resultantes da progressão

funcional, por avaliação de desempenho acadêmico, para o Nível II da Classe de Professor Associado. Como o reconhecimento do direito deu-se a contar de 01/05/2008, e os efeitos financeiros somente ocorreram, na esfera administrativa, a partir de 08/01/2009, a parte autora intenta, no presente feito, o recebimento dos valores atinentes ao período de 01/05/2008 a 08/01/0009. Tanto a sentença quanto o acórdão deram guarida à pretensão do demandante. Por isso a FURG veicula o presente pleito de uniformização. Sustenta, em síntese, que os efeitos financeiros devem se dar a partir do requerimento administrativo, e não do surgimento do direito. Aponta a Universidade, como paradigmas, julgados do C. STJ (AGRESP n.º 599.756 e RESP n.º 1.041.615). 2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pedido de uniformização. 3. Primeiramente, ressalto que o presente incidente foi apresentado em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, em sessão da qual participei da votação. 4. Considerando o caráter acentuadamente objetivo dos incidentes de uniformização, não me encontro impedido para a análise deste incidente. E, mutatis mutandis, é o que decidiu o C. STJ por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei) 5. A FURG reconheceu administrativamente o direito do autor à progressão funcional a partir de 01/05/2008. Todavia, fundamentando sua postura em normas internas, a Universidade considera que os efeitos financeiros somente deram-se a contar de 08/01/2009. Ora, sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão (TRF4, AC 5005949-34.2011.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 30/04/2015): ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS CINCO ANOS ININTERRUPTOS DE EXERCÍCIO NA CLASSE. - No momento em que o servidor completou os cinco anos de exercício na classe com avaliação de desempenho satisfatório, implementou as condições exigidas para a progressão funcional, assegurado o direito à progressão funcional,

com efeitos financeiros operados neste marco temporal e não em marco temporal futuro, conforme o artigo 7º do Decreto 7.014, de 23-1-2009, que revogou o Decreto 2.565/98. - Reformada a sentença e julgado procedente o pedido inicial, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais. Conforme o entendimento desta Turma, a respectiva verba honorária deve ser arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, acrescida do ressarcimento das custas processuais, se eventualmente dispendidas. (TRF4, AC 5002015-10.2012.404.7008, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 14/04/2015) (grifei) Neste sentido já votei em sessão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região: INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ENTENDIMENTO DA C. TRU DA 4ª REGIÃO E DA C. TNU. 1. Conquanto o E. TRF da 4ª Região já tenha decidido pela competência do juízo comum (5013362-78.2013.404.0000, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 13/08/2013), a C. TRU da 4ª Região e a C. TNU tem jurisprudência firmada no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira policial federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício, reconhecendo, portanto, a competência dos juizados especiais federais para o processo e julgamento de ações que enfrentem tal temática (5063028-25.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André de Souza Fischer, D.E. 07/08/2013; e PEDILEF 200971520054862, Rela. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013). 2. Quando o acórdão indicado como paradigma já foi vencido na Turma de origem, não serve para demonstração da divergência (Questão de Ordem n.º 012 da C. TNU). 3. Não é de ser conhecido o incidente de uniformização quando o acórdão recorrido está em consonância com o apontado como paradigma, formado em juízo de retratação (5000466-22.2013.404.7107, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D.E. 29/01/2014; 5005281-42.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013; e 5002862-85.2012.404.7016, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora p/ Acórdão Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 28/02/2013). 4. Incidente de Uniformização não conhecido. (5011512-96.2013.404.7110, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Daniel Machado da Rocha, juntado aos autos em 14/04/2014) (grifei) Da mesma forma vem entendendo esta Turma Nacional de Uniformização, conferindo aos agentes da Polícia Federal o direito à retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional ao momento em que implementados os requisitos para tanto: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA DA POLÍCIA FEDERAL. EFEITOS FINANCEIROS DESDE O IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA UNIÃO / IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTE DA TNU. REPRESENTATIVO. PEDILEF 05019994820094058500. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação proposta em face da União Federal objetivando o reconhecimento ao direito de perceber diferenças remuneratórias decorrentes de progressão funcional desde o implemento das condições legais. 2. Sentença de procedência condenando a União a pagar ao autor as diferenças remuneratórias dos cargos de Escrivão de Polícia Federal de 2ª Classe e Escrivão de Polícia Federal de 1ª Classe entre 07/01/2005 e 28/02/2005. Segue transcrição

de um trecho da sentença: "Analisando os documentos anexados ao feito, observo que o autor completou o tempo de cinco anos de efetivo exercício na Polícia Federal e com desempenho satisfatório nas avaliações em 07/01/2005 (vide documentos OUT5 e OUT15 do evento n. 01). Entretanto, os efeitos financeiros ocorreram somente a partir de março de 2005 (documento CHEQ20 do evento n. 01), causando prejuízo a ele. Assim, tem direito às diferenças remuneratórias desde o implemento das condições mencionadas até o efetivo início do pagamento na via administrativa". 3. Sentença reformada pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, provendo o recurso da Ré. Em síntese, concluiu a Turma Julgadora que a União, em seu Poder Discricionário, pode estabelecer regras para a implementação da progressão funcional. 4. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 14 da Lei 10.259/2001. 5. Recurso conhecido e provido. 6. No cotejo analítico entre o acórdão vergastado e o paradigma, qual seja, acórdão da Turma Recursal da Bahia, vislumbro similitude fático-jurídica. 7. Os requisitos para a promoção na carreira da polícia federal, exigidos na época da implementação das condições são: avaliação de desempenho satisfatória e cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionado (Decreto 2.565/1998). 8. Os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira da Polícia Federal devem retroagir ao momento em que os requisitos legais foram implementados, quais sejam, efetivo exercício no cargo pelo período de 05 anos ininterruptos e avaliação desempenho satisfatória. (Precedente da Turma Nacional de Uniformização. Representativo n.º 184 - PEDILEF 05019994820094058500). 9. Pedido de Uniformização Jurisprudencial conhecido e provido para anular o acórdão restabelecer a sentença de 1ª instância. 10. Condenação da União Federal em honorários advocatícios fixados em 10 % (dez) por cento do valor das parcelas devidas desde a data implementação, descontadas os valores já pagos administrativamente. (PEDILEF 200971520054862, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 15/03/2013) (grifei) PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QÜINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011) (grifei) Por sua vez, o STF vem decidindo que

a questão relativa aos efeitos financeiros da progressão funcional tem status infraconstitucional: DIREITO DO TRABALHO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO VIABILIZA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.11.2010. O Tribunal a quo se limitou ao exame da matéria à luz de normas infraconstitucionais. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual ofensa reflexa a norma constitucional não viabiliza o trânsito do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 648363 AgR / DF, Primeira Turma, Rel. Mina. ROSA WEBER, DJe-185, DIVULG 23/09/2014, PUBLIC 24/09/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ANISTIA. EFEITOS FINANCEIROS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 8.878/94. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I – O acórdão recorrido decidiu a questão posta nos autos com fundamento na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei 8.878/1994). Dessa forma, o exame da alegada ofensa ao texto constitucional envolve a reanálise da interpretação dada àquela norma pelo juízo a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. II – Agravo regimental improvido. (ARE 656411 AgR / DF, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-232, DIVULG 06/12/2011, PUBLIC 07/12/2011) (grifei) E, por fim, ao contrário do que afirma a FURG, o Superior Tribunal de Justiça não possui posição pacífica acerca do pagamento dos atrasados decorrentes de progressão funcional. Entretanto, a Terceira Seção tem reconhecido o direito do servidor às diferenças relativas à situação configuradora de desvio funcional, com base nos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. ARTS 6º E 472 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS DE ACORDO COM O PADRÃO QUE SE ENQUADRARIA O SERVIDOR SE FOSSE OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR CLASSE B. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. Nos termos do artigo 219, caput e § 1º, do CPC e de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, a citação válida em processo extinto sem julgamento do mérito importa na interrupção do prazo prescricional, que volta a correr com o trânsito em julgado da sentença de extinção do processo. Precedentes. 2. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal na hipótese de ausência de prequestionamento da questão federal suscitada nas razões do recurso especial. 3. Os artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil não restam malferidos quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 4. Nos casos de desvio de função, conquanto não tenha o servidor direito à promoção para outra classe da carreira, mas apenas às diferenças vencimentais decorrentes do exercício

desviado, tem ele direito aos valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente se enquadraria caso efetivamente fosse servidor daquela classe, e não ao padrão inicial, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e de enriquecimento sem causa do Estado. 5. Recurso especial de Leonilda Silva de Sousa provido e recurso especial do Estado do Amapá conhecido em parte e improvido." (REsp 1.091.539 AP, 3.^a Seção, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 30/03/2009; sem grifos no original) (grifei) Então, se o STJ entende que devam ser pagos os atrasados desde o momento em que se configurou uma progressão funcional fática numa situação de desvio de função, com mais razão parece adequado reconhecer o direito a diferenças resultantes de uma progressão funcional verdadeira, desde o momento em que efetivamente se perfectibilizasse. Portanto, entendo que o pleito de uniformização veiculado pela Universidade ré não deve ser conhecido, uma vez que vai de encontro à orientação jurisprudencial desta TNU (Questão de Ordem n.º 013). (PEDILEF 50036778420134047101. RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA. DOU: 03/07/2015). 7. Portanto, encontrando-se o acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da TNU, de rigor a incidência da Questão de Ordem n.º 13 desta Corte, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido". 8. Ademais, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos cotejados. Isso porque os paradigmas não tratam especificamente acerca do termo inicial do pagamento de diferenças em razão de progressão funcional, mas sim sobre a revisão de proventos de servidor, não sendo este objeto do presente processo. 9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma". 10. Incidente não conhecido. (PEDILEF 50047863620134047101 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES Sigla do órgão TNU Fonte DJE 15/09/2017).

8. Quanto à progressão em razão da titulação, o entendimento pacificado pela jurisprudência pátria é no sentido de que tal situação prescinde de interstício mínimo, mas pressupõe a comprovação do título exigido, como se infere do julgado abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EXIGÊNCIA DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. INAPLICABILIDADE. ART. 120, § 5º, DA LEI 11.784/0 C/C LEI 11.344/06. PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. EFEITOS PECUNIÁRIOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, eis que, de acordo com o princípio pas de nulité sans grief, só se declara a nulidade do ato praticado em desacordo com a formalidade legal se a parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo. No caso dos autos, a ausência de intimação para apresentação de réplica não ocasionou quaisquer danos processuais à parte apelante, uma vez que não a impediu de manejar os recursos impugnativos cabíveis, ainda que em momento posterior à sentença. 2. No mérito, cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de progressão funcional de

Professor Federal com fundamento unicamente em sua titulação, independentemente de cumprimento do interstício mínimo de efetivo exercício em cada classe/nível, exigido pelo §1º do art. 120 da Lei 11.784/2008. 3. Perda parcial do objeto da ação decorrente do reconhecimento do direito à progressão funcional por titulação na seara administrativa. Prosseguimento do feito quanto ao pedido de pagamento das diferenças e reflexos remuneratórios daí decorrentes, sendo necessário, para tanto, se determinar o marco temporal a partir de quando a própria progressão funcional seria devida. 4. Antes de sua revogação pela Lei 12.722/12, o §1º do art. 120 da Lei 11.784/08 exigia o efetivo exercício no cargo pelo período mínimo de 18 (dezoito) meses como requisito para a progressão funcional. Entretanto, o caput do art. 120, combinado com o seu §5º, condicionaram a eficácia das regras referentes à progressão funcional à edição de regulamento, devendo ser aplicadas, até o seu advento, as regras constantes dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06. 5. A regulamentação exigida somente foi levada a cabo em 2012, com a edição do Decreto nº 7.806/12, que, em seu art. 11, assegurou aos professores que tivessem concluído Especialização, Mestrado ou Doutorado à época da sua publicação, a progressão por titulação, com a mudança de uma classe para outra não subsequente, também em observância das regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06. 6. A Lei 11.344/06, em seu art. 13, §2º, determinou que a progressão por titulação se daria independentemente de cumprimento de interstício mínimo, desde que o docente comprovasse possuir o título exigido. 7. O STJ já pacificou a questão nos autos do REsp 1.343.128/SC, julgado segundo a sistemática dos recursos repetitivos, tendo decidido que, em relação ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12, as disposições da Lei 11.344/06 deverão reger as questões relativas à progressão funcional, que se dará por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento. 8. In casu, tanto antes quanto depois do marco da regulamentação levada a efeito pelo Decreto 7.806/12, a parte autora faz jus a que lhe seja aplicado o regramento do art. 13 da Lei 11.344, que dispensa o cumprimento de interstício mínimo para a progressão por titulação, por expressa disposição do §5º do art. 120 da Lei 11.784/08, conforme precedentes do STJ e deste E. TRF-1. 9. Apelação parcialmente provida para, reformando a sentença, condenar a ré a conceder à parte autora a progressão por titulação, independentemente do cumprimento de interstício, com o consequente reposicionamento na classe/nível devido e o pagamento de todas as diferenças e reflexos remuneratórios daí decorrentes, de forma retroativa até a data de obtenção do título que ensejou a progressão, ressalvadas as parcelas eventualmente atingidas pela prescrição quinquenal e compensados os valores já recebidos administrativamente sob o mesmo título. (Acórdão Número 0001645-13.2011.4.01.3815 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 24/04/2019 Data da publicação 15/05/2019 Fonte da publicação e-DJF1 15/05/2019 PAG).

9. No caso em apreço, verifica-se que o título de Doutor em Ciências do Comportamento pela Universidade de Brasília foi obtido pela parte autora em 06/02/2017, data de defesa da tese, sendo que o requerimento de retribuição por titulação foi apresentado na data de 21/03/2017, momento em que a promoção foi concedida pela UFG, como se nota da Portaria n. 4.074/2017.

10. Sobre a questão dos efeitos financeiros da promoção, se contados da data da titulação ou do requerimento administrativo, esta Turma Recursal decidiu em data recente

(23/10/2020) nos seguintes termos do voto da Relatoria do Juiz Federal José Godinho Filho (autos n. 1000255-95.2018.4.01.3507):

"Conforme já decidiu a TNU (PEDILEF 50036778420134047101, Rel. Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves. DJe 15/09/2017), 'sendo a progressão um direito subjetivo surgido anteriormente ao ato administrativo que o declarou, é devido o recebimento das diferenças desde o momento em que implementados os requisitos necessários para a progressão.' Em outras palavras, uma vez preenchidos os requisitos, a homologação tem caráter meramente declaratório, pois apenas atesta o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, referente a período já decorrido.

11. Diante de tais considerações, a sentença deve ser parcialmente reformada para fixar como marco inicial da progressão horizontal de professor assistente para professor adjunto nível I a data de 24/11/2012 e da promoção pela titulação de doutor, a data de 06/02/2017.

12. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora para declarar como marco inicial dos efeitos da Portaria n. 3.796/2015 a data de 24/12/2012, e da Portaria n. 4.074/2017 a data de obtenção do título de doutor (21/03/2017), mantendo a sentença em seus demais termos, inclusive quanto à prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. NEGAR PROVIMENTO ao recurso da UFG.

13. Deixo de condenar a Universidade em honorários advocatícios em face da ausência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da UFG, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002462-08.2020.4.01.3504

RECORRENTE: SIMONE RODRIGUES DE SOUSA GUIMARAES

Advogados do(a) RECORRENTE: CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR - GO50060-A, JAQUELINE FRANCA BARROSO - GO52483-A, LEANDRO CARDOSO DE RESENDE - GO40893-A

RECORRIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO/EMENTA

CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE FGTS EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 946/2020. PANDEMIA DE CORONAVÍRUS. DESASTRE NATURAL. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NA ACEPÇÃO LITERAL DA NORMA DE REGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Simone Rodrigues de Sousa Guimarães contra sentença que julgou improcedente pedido de saque do valor integral depositado em conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, fundada na falta de enquadramento da situação atual à causa “desastre natural”, prevista no art. 20, inciso XVI, da Lei n. 8.036/90 como hipótese que autoriza o levantamento do saldo.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Conforme destacado pelo i. juiz sentenciante, “*Ante tais considerações, não é possível classificar, segundo a legislação, o estado de calamidade pública declarado por força da Covid-19 como desastre natural. Some-se a isto que não cabe ao Poder Judiciário promover ou interferir em políticas públicas, a menos que haja ilegalidade ou inconstitucionalidade, o que não é o caso. Pelo princípio da Separação de Poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição, cumpre aos Poderes Legislativo e Executivo delinear e executarem as políticas públicas, sendo o Judiciário apenas um garantidor da juridicidade. Observe-se ainda que, mesmo que se considerasse a Covid-19 como um desastre natural, a despeito das pandemias não se encontrarem expressamente previstas no dispositivo legal, a forma e o limite do saque seriam aqueles definidos por meio do Regulamento administrativo (conforme art. 20, XVI, "c", da Lei 8.036/90, acima transcrito). Nesse contexto, destaco que a Medida Provisória nº 946/2020, editada pelo Senhor Presidente da República e pendente de apreciação pelo Poder Legislativo, liberou para saque uma parcela do saldo do FGTS dos cidadãos, nas condições que estipula.*

Seria de todo temerário o Poder Judiciário liberar contas de FGTS de forma ampla e irrestrita, sem considerar as possíveis consequências de uma tal decisão, especialmente no que toca à própria solvabilidade do Fundo (nesse ponto, invoco a necessidade de se atentar para as consequências práticas de toda decisão judicial, conforme art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e os ensinamentos da antiga vertente teórica do consequencialismo jurídico). E quem tem capacidades institucionais para decidir sobre o montante, possível e adequado, de resgate não são os juízes, repito, por melhores intenções que possam ter, mas sim os administradores públicos do Executivo, com a ponderada deliberação dos representantes do povo eleitos democraticamente, que ocupam suas altas funções no Congresso Nacional. Este juiz não é insensível às grandes dificuldades financeiras que muitas famílias estão vivendo, mas tais intempéries só podem ser minoradas por meio de políticas públicas delineadas e levadas a efeito pelos agentes constitucionalmente responsáveis, não sendo papel deste Poder Judiciário trazer mais

caos e instabilidade em meio às já difíceis decisões que vêm se impondo aos gestores públicos de todas as esferas.”

5. Note-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região vem se posicionando no mesmo sentido: ...“a Medida Provisória nº 946, de 7 de abril de 2020, a fim de contribuir com os esforços de diminuição dos efeitos da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) na renda dos trabalhadores, autorizou temporariamente o saque de até R\$ 1.045,00 do valor total das contas ativas ou inativas do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), nos termos do seu art. 6º, não cabendo ao Judiciário intervir para conceder autorização de saque de valor não autorizado no regramento legal em discussão”. (DECISAO MONOCRATICA Número 1000233-57.2020.4.01.9330 Classe AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Data 10/07/2020 Data da publicação 10/07/2020 Fonte da publicação PJe 10/07/2020 PAG).

6. Some-se a isso o fato de que o FGTS possui finalidades sociais, como primordialmente amparar financeiramente o trabalhador em situações involuntárias como de desemprego, e criar volume de recursos para subsidiar políticas públicas, o que revela intensa preocupação do legislador e do intérprete em harmonizar o interesse privado e o público, delimitando assim as hipóteses de movimentação do saldo.

7. Nesse sentido, confira-se recente julgado do eg. TRF da 3ª Região, bastante elucidativo da matéria:

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. FGTS. LIBERAÇÃO DE SALDO DE CONTA VINCULADA. COVID-19. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Desde sua criação pela Lei nº 5.107/1966, depois pela Lei nº 7.839/1989 e, agora, pela Lei nº 8.036/1990, o montante depositado em conta vinculada do FGTS tem múltiplas finalidades sociais, especialmente dar amparo financeiro ao trabalhador (em situações tais como desemprego involuntário) e criar volume de recursos para financiar políticas públicas em diversas áreas (p. ex., financiamentos habitacionais, saneamento e infraestrutura socioeconômica). - Em razão dessas finalidades sociais que harmonizam pretensões individuais (privadas) com objetivos públicos (no interesse coletivo e difuso), o ordenamento jurídico tem delimitado as hipóteses de movimentação do FGTS mediante listas positivadas em atos normativos. É nesse ambiente que emergem atos normativos como as válidas previsões do art. 20 da Lei nº 8.036/1990 (com alterações), com seus correspondentes regulamentos (Decreto nº 99.684/ 1990) e demais aplicáveis (incluindo resoluções do Conselho Curador do FGTS), notadamente o contido no art. 6º da MP nº 946/2020. - Porque as hipóteses de saque foram abstratamente positivadas pelo titular da competência normativa, dentro de limites da discricionariedade concedidos pela ordem jurídica, o Poder Judiciário deve respeitá-las, contudo, harmonizando aspectos particulares que os autos revelem (desde que também protegidos pelo sistema jurídico). Por isso, o Poder Judiciário pode avaliar, no caso concreto, se há justificativas jurídicas igualmente protegidas pelo Estado de Direito que permitam ao trabalhador sacar o FGTS. - É certamente emergente e preocupante a situação enfrentada no Brasil diante do avanço da pandemia causada pelo novo coronavírus (que gera a COVID-19), com inegáveis prejuízos nas esferas de particulares (pessoas físicas, pessoas jurídicas, universalidades e entes despersonalizados) e de entes estatais, sobretudo com danos humanitários expressivos. Sociedade e Estado têm interesses e deveres jurídicos convergentes nesse contexto de emergência, uma vez que a solidariedade emerge como primado do sistema jurídico brasileiro (art. 3º, I, da Constituição da República), realçada nesse período extraordinário, com

repercussões em diversas áreas do ordenamento positivado. - Por outro lado, é de se destacar que a liberação indiscriminada dos saldos constantes nos depósitos do FGTS acabaria por comprometer a própria sustentabilidade do fundo, acarretando nefastas consequências para toda a coletividade. Não é insignificante o montante de saque liberado pelo art. 6º da MP nº 946/2020, pois também preserva o FGTS (com suas múltiplas destinações sociais), merecendo também registro o fato de a MP nº 927/2020 ter prorrogado o recolhimento dessa mesma contribuição no contexto emergencial da pandemia. - No caso dos autos, não restou cabalmente demonstrada a imperiosa necessidade de imediato levantamento dos valores, de tal modo que a situação da parte autora não se mostra diferente daquela vivida por milhões de brasileiras e de brasileiros (muitos dependentes de políticas públicas financiadas com recursos do próprio FGTS). - Nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado. - Ademais, de se destacar que o requerente optou pelo saque-aniversário, modalidade que não permite o levantamento total dos valores constantes na conta vinculada do trabalhador em caso de demissão sem justa causa, conforme art. 20-A, §2º, II da Lei nº 8.036/90. - Apelação e remessa necessária providas. (Acórdão Número 5016676-48.2020.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50166764820204036100 Classe APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec Relator(a) Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO Relator para Acórdão ..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 2ª Turma Data 25/02/2021 Data da publicação 01/03/2021 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 01/03/2021).

8. Desse modo, não podendo a situação de pandemia atual ser comparada ao “desastre natural” para fins de levantamento do saldo de FGTS, e ainda, não estando demonstrada a excepcionalidade da situação financeira da recorrente de modo a autorizar o saque, não há reparo a ser feito na sentença.

9. Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

10. Deixo de arbitrar honorários advocatícios em virtude da ausência de contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º, do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002970-88.2019.4.01.3503

RECORRENTE: ROBERTO CARLOS CHRESTANI

Advogados do(a) RECORRENTE: ARTHUR BEAL - GO40178-A, MARIANA DE AZEVEDO - GO54385-A

RECORRIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

VOTO/EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE. ARTIGO 212, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 9.424/96 E DECRETO N. 6.003/06. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS EM GERAL. PRODUTOR RURAL COM INSCRIÇÃO NO CNPJ. EQUIPARAÇÃO REGULAR. EXIGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Roberto Carlos Chrestoni contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição social sobre o salário-educação, nos moldes do art. 15 da Lei n. 9.424/96 c/c restituição dos valores recolhidos a esse título, fundada na condição de produtor rural do autor com registro no CNPJ, exercendo, pois, atividade empresarial.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus fundamentos, ao teor do disposto no art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, ressalto que a intimação da parte autora após contestação do réu não constitui medida indispensável no procedimento dos Juizados Especiais Federais. Ademais, a juntada de documento de conhecimento da parte autora, já que in casu a União apresentou tão somente o documento de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa em nome do recorrente denominada Agroaves Representações LTDA, não revela nenhuma surpresa que pudesse ensejar alguma nulidade, já que referido documento informa apenas a existência de sociedade empresária limitada em nome do autor desde 22/08/2013. Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

5. No mérito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim, o produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica com registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa para fins de incidência do salário-educação.

6. Ocorre que, no presente caso, a documentação apresentada comprova que o recorrente mantém registro da sociedade empresária limitada denominada Agroaves Representações LTDA desde 22/08/2013, sendo que embora alegue que se trata de ramo de atividade distinta, já que referida empresa atuaria no comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves, não há prova de que sua condição de produtor rural esteja absolutamente desvinculada da referida atividade empresarial, sobretudo considerando a denominação da empresa (Agroaves Representações) e o fato de que, como produtor rural, ele atua justamente na criação e comercialização de aves.

7. Assim, considerando a existência de registro ativo de sociedade empresária limitada em nome do recorrente, a contribuição social em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é devida.

8. Pelo exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

9. Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme previsão do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1030900-56.2020.4.01.3500

RECORRENTE: ROBERTA FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ISAQUE LAEL PEDRO DA SILVA - GO49437, NATA NIEL PEDRO DA SILVA - GO54934

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VOTO/EMENTA

AUXÍLIO EMERGENCIAL. PANDEMIA DE COVID-19. LEI N. 13.982/2020. EXTINÇÃO DO VÍNCULO LABORAL. RENDA PER CAPITA INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO. REQUISITOS SATISFEITOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Roberta Ferreira de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei n. 13.982/2020, em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19, fundada na ausência de prova da alegada extinção do vínculo com o Conselho Tutelar da Prefeitura Municipal de Nazário e no cadastro junto ao programa Bolsa Família.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença, com a devida vênia, deve ser reformada.

4. A Lei n. 13.982/2020, que instituiu o auxílio emergencial como medida de proteção à parcela mais necessitada da população durante a pandemia do coronavírus, estabelece:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capitae total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

(...)

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

5. Note-se inicialmente que a lei supra indicada não veda a concessão do auxílio emergencial ao beneficiário do Bolsa Família, sendo que no caso em apreço essa condição sequer foi demonstrada, já que a recorrente comprova a inscrição no CADÚNICO, o que não comprova ser ela beneficiária daquele programa. E ainda que o fosse, a lei não restringe a concessão em casos tais.

6. Quanto ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Nazário, a declaração firmada pela Diretora de Recursos Humanos do Município informa que a recorrente exerceu a função de membro do Conselho Tutelar no período de 10/01/2016 a 09/01/2020, não possuindo mais vínculo com o município nessa condição ou em qualquer outra. Embora não tenham sido anexadas portarias de nomeação e exoneração, entendo que a declaração é suficiente para comprovar o efetivo desligamento, não sendo exigível rigor excessivo no cumprimento de formalidades, sobretudo em razão da excepcionalidade da situação vivenciada no País, que constitui o fundamento de criação do próprio auxílio emergencial.

7. Sobre a renda familiar, verifica-se pelas informações constantes do CADÚNICO que a família da recorrente, formada por ela, os pais e o irmão, possuía renda per capita de R\$428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) em maio/2018, portanto inferior à metade do salário mínimo à época, que era de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais). Em outubro/2020 o cadastro foi atualizado, constando renda per capita familiar no valor de R\$261,00 (duzentos e sessenta e um reais), também inferior ao previsto em lei para fins de percepção do benefício.

8. Desse modo, a recorrente atende aos requisitos legais para o recebimento do auxílio emergencial, devendo o pedido ser julgado procedente.

9. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, determinando à recorrida a concessão do auxílio emergencial,

desde a data do requerimento administrativo, corrigindo-se os valores pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E. 10. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1011794-11.2020.4.01.3500
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: ANTONIO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RECORRIDO: ALEX ALVES DOS SANTOS - GO42115-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PERÍODO POSTERIOR A 1995. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RUÍDO. EXPOSIÇÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. TÉCNICA DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO PPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 28/02/2019), mediante reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 26/04/1984 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 30/07/1985, 08/08/1985 a 12/08/1986, 08/09/1986 a 19/09/1986, 17/09/1987 a 21/11/1988, 30/03/1989 a 02/10/1989, 18/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1992, 01/03/1993 a 13/10/1993, 04/10/1993 a 04/03/1995, 01/03/2007 a 04/11/2010, 19/03/2013 a 06/11/2014 e 01/06/2017 a 25/10/2017.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença merece reparo, em parte.

4. A Lei n. 9.032/95, publicada em 29/04/95, deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e extinguiu o enquadramento legal por atividades profissionais (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Não estabeleceu a lei a forma como essa comprovação deveria ser feita, daí sendo admissível o uso de qualquer meio de prova para demonstrar a efetiva exposição aos agentes agressivos.

5. No caso sob análise, todos os períodos de atividade especial reconhecidos na sentença foram na condição de operador de máquinas pesadas, sendo que até 04/03/1995 o reconhecimento deu-se por enquadramento profissional, e a partir de 01/03/2007 em razão da comprovação da exposição a ruído superior ao limite de tolerância.

6. Note-se que, embora referida atividade não esteja expressamente enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência vem reconhecendo como especial o tempo de serviço comprovadamente prestado nessa função nos períodos anteriores a 28/04/1995, por enquadramento da categoria profissional, dada a similaridade com a função de motorista de caminhão ou de veículo de carga (código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79). Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS. TERRAPLANAGEM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Impossibilidade de reconhecimento da atividade rural no caso concreto, em vista da inexistência de início de prova material e da fragilidade da prova testemunhal. III- No que se refere

à conversão do tempo de serviço especial em comum, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio *tempus regit actum*. IV- Quanto aos meios de comprovação do exercício da atividade em condições especiais, até 28/4/95, bastava a constatação de que o segurado exercia uma das atividades constantes dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. O rol dos referidos anexos é considerado meramente exemplificativo (Súmula nº 198 do extinto TFR). V- Possibilidade de enquadramento por categorial profissional da atividade de "operador de máquinas pesadas" nos Códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em conformidade com o Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho-SSMT no processo MTb nº 112.258/80 e decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social, segundo os quais a atividade deve ser enquadrada por equiparação à de motorista de caminhão. VI- Improcede o pedido de aposentadoria formulado na inicial, uma vez que o autor não conta com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício. VII- Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00017303620054036116, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS/PATROL. EQUIPARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO CATEGORIA PROFISSIONAL NO PERÍODO RESPECTIVO. CTPS/CARTEIRA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Conforme relatório, trata-se de remessa oficial e apelações da parte autora (fls.269/281) e do INSS (fls.284/288) em face da sentença (fls. 250/264) do Juízo da 28ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que, em ação de 28/09/2007, sobre aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator 1.4, julgou parcialmente procedente o pedido reconhecendo como tempo de serviço comum os períodos de 04/04/1970 a 04/05/1970, 23/09/1977 a 21/01/1978, 08/02/1978 a 10/06/1978, 21/09/1978 a 30/01/1979, e 10/09/1993 a 08/12/1993. 2. MÉRITO. DO TRABALHO SUJEITO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. Aposentadoria. Espécies. Considerações gerais e específicas declinadas no voto. 3. DO CASO CONCRETO: Foram reconhecidos como tempo de serviço comum os períodos de 04/04/1970 a 04/05/1970, 23/09/1977 a 21/01/1978, 08/02/1978 a 10/06/1978, 21/09/1978 a 30/01/1979, e 10/09/1993 a 08/12/1993 e não reconhecido como especial o período de 06/02/1979 a 06/07/1983. 4. APELAÇÃO DO INSS: O registro em carteira de trabalho constitui prova plena do exercício de atividade laborativa, sendo que as anotações ali constantes gozam de presunção juris tantum de veracidade, razão pela qual caberia ao réu comprovar a falsidade de suas informações, o que não ocorreu no caso dos autos. 5. Os dados constantes do CNIS possuem presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual aqueles registros de relações previdenciárias contidos em mencionado cadastro devem ser computados para fins de aposentadoria pela parte autora. 6. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: PERÍODO DE 06/02/1979 A 06/07/1983, operador de máquinas pesadas. Consta no formulário de fl. 158 a denominação da atividade profissional do autor como "Operador Pá Escavadeira", trabalhando em "obra, fazendo uso da máquina em abertura de valas, para a colocação de tubos em obra de canalização de esgoto, limpeza em córregos etc. tendo a mesma capacidade de 25 toneladas", o que permite o enquadramento por categoria

profissional, considerando os códigos 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por se equiparem referidas atividades. 7. Aliás, assim já decidiu o TRF1: "As atividades de tratorista e operador de máquinas pesadas prestadas pelo segurado importam em presunção legal de exercício do labor em condições ambientais agressivas ou perigosas (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2). Precedentes." (AC 0002704-27.2006.4.01.3810 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 p.3392 de 09/10/2015). 8. Portanto, considerado tudo que exposto, reconhecida a especialidade do período 06/02/1979 a 06/07/1983, convertido o referido período pelo fator 1.4, somado ao total já apurado às fls. 265 e ao laborado após o requerimento administrativo, atinge o autor mais de 35 anos de contribuição, o que lhe confere direito à aposentadoria integral. 9. Dado provimento à apelação do autor para que o INSS conceda o benefício de aposentadoria integral a partir do ajuizamento da ação - 28/09/2007 - pagando-lhe as diferenças devidas desde então, com correção monetária e juros de mora, conforme execução. 10. No que concerne à correção monetária dos valores retroativos, convém deixar claro que, atento à decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) para o cálculo da correção monetária, bem como do provimento de sucessivas reclamações mantendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 para este fim, ressaltando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos, determino que a atualização seja calculada com base nos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no RE 870.947/SE (alteração de índice, modulação de efeitos, etc.). 11. Os juros de mora são fixados no percentual de 1% ao mês, a contar da citação/notificação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando deverão ser observados os termos da referida lei e suas alterações. 12. Condene o INSS em honorários advocatícios de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. 17. Apelação do autor provida, remessa oficial e apelação do INSS não providas. (APELAÇÃO 00305440820074013800, JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 DATA:25/08/2017 PAGINA:.)

7. Assim, os períodos de 26/04/1984 a 08/01/1985, 04/03/1985 a 30/07/1985, 08/08/1985 a 12/08/1986, 08/09/1986 a 19/09/1986, 17/09/1987 a 21/11/1988, 30/03/1989 a 02/10/1989, 18/09/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 31/10/1992, 01/03/1993 a 13/10/1993, 04/10/1993 a 04/03/1995 devem ser considerados especiais por enquadramento profissional, conforme decidido pelo i. julgador de primeira instância.

8. Quanto aos períodos de 01/03/2007 a 04/11/2010, 19/03/2013 a 06/11/2014 e 01/06/2017 a 25/10/2017, em que o recorrido também trabalhou como operador de máquinas, os perfis profissiográficos previdenciários expedidos pelas empregadoras Sobrado Construção LTDA e GAE Construção e Comércio LTDA confirmam a exposição a ruído de 93 dB (noventa e três decibéis) nos dois primeiros períodos, e de 87 dB

(oitenta e sete decibéis) no último, estando pois em níveis superiores ao limite de tolerância estabelecido para os períodos.

9. Note-se que o PPP informa no campo destinado à técnica de aferição, o uso do aparelho Instrutherm Modelo Cal-4000, que é um tipo de calibrador acústico para decibelímetro e dosímetro, tendo a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, uniformizado o entendimento, decidindo que:

(a) “a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização da NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação do Nível de Exposição Normalizado (NEN)”;

(b) “em caso de omissão, no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição”

(PUIL0505614-83.2017.4.05.8300/PE, Rel. p/ Acórdão Juiz Federal Sergio de Abreu Brito, j. 21/11/2018).

10. Ocorre, porém, que do acórdão acima foram interpostos embargos de declaração, havendo a TNU em julgamento dos embargos (Tema 174) assentado definitivamente, o seguinte entendimento:

a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

11. Desse modo, considerando que os PPPs confirmam a exposição a ruído superior ao limite de tolerância, mas não são claros quanto à técnica de aferição, já que informam apenas o aparelho utilizado, que tanto serve para dosímetro quanto para decibelímetro, e ainda, não fazem nenhuma referência à metodologia da NHO-01 da FUNDACENTRO ou da NR-15, não há como reconhecer a especialidade do labor nos períodos de 01/03/2007 a 04/11/2010, 19/03/2013 a 06/11/2014 e 01/06/2017 a 25/10/2017.

12. Note-se que a contagem como tempo comum de tais períodos não altera o direito do recorrido ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já que foram computados 39 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição, sendo que a não incidência do fator de conversão nesses períodos enseja uma diferença de apenas 3 anos, 8 meses e 13 dias para menos no cômputo total do tempo de contribuição, já que computados como tempo especial aqueles períodos atingiam 8 anos e 1 dia, mas considerados comuns, tem-se 5 anos, 8 meses e 14 dias.

13. Quanto à correção das parcelas vencidas, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 870947, realizado no dia 20/09/2017, estabeleceu

que em se tratando de juros de mora em condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, “a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”. Contudo, no que tange à correção monetária, firmou entendimento no sentido de que “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”, tornando válida, pois, a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública.

14. Nesse contexto, reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria, impõe a adequação do entendimento desta Turma Recursal à tese firmada pelo excelso pretório, corte que detém a competência constitucional para a interpretação da Carta Magna, sobretudo em face do trânsito em julgado da decisão prolatada pelo STF no RE 870.947 na data de 03/03/2020, não pairando mais nenhuma dúvida acerca de sua aplicabilidade.

15. Desse modo, a sentença deve ser reformada apenas para que se determine que os valores devidos sejam acrescidos de juros de mora nos moldes do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

16. Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autarquia para reformar em parte a sentença e determinar a contagem como tempo comum dos períodos de 01/03/2007 a 04/11/2010, 19/03/2013 a 06/11/2014 e 01/06/2017 a 25/10/2017, assim como para alterar a forma de correção dos valores devidos, com incidência de juros de mora nos moldes do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação pela Lei n. 11.960/2009, e correção monetária pelo IPCA-E.

17. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1010402-36.2020.4.01.3500

RECORRENTE: DIVINA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS MARTINS SILVA - GO52302-A, RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - GO22470-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CNIS. SÍNDICO DE CONDOMÍNIO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Divina Rocha contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fundada no descumprimento da carência mínima prevista em lei, posto que a maioria dos recolhimentos na condição de síndica foi feito com atraso, sendo de sua responsabilidade referido atraso.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

4. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 estabelece: “A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher”.

5. A idade da recorrente ficou comprovada nos autos, pois nascida em 23/04/1950, completou 60 anos em 2010, devendo comprovar a carência mínima de 174 meses (14 anos e 6 meses), conforme regra de transição prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

6. Quanto ao cumprimento da carência, extratos do CNIS demonstram que a recorrente manteve vínculo com o Condomínio Residencial Mirante do Sol nos períodos de abril/2003 a dezembro/2008, janeiro/2010 a setembro/2019 e janeiro a fevereiro/2020, sendo a inscrição no RGPS efetuada como contribuinte individual.

7. O síndico que é remunerado ou tem isenção da taxa de condomínio é segurado obrigatório da Previdência Social na qualidade de contribuinte individual. Não é obrigação do condomínio efetuar o desconto da contribuição social e realizar o repasse do tributo retido. A obrigação de recolhimento é do próprio segurado. Não são consideradas para efeito de carência as contribuições feitas de forma extemporânea pela segurada, de modo que no caso em exame não foi cumprida a carência mínima exigida por lei para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Não prospera a alegação de que o condomínio equipara-se às cooperativas para fim de determinação da obrigação de recolhimento de contribuições sociais.

8. Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz Federal **RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1000576-62.2020.4.01.3507

RECORRENTE: MARIA FELISBINA NETA

**Advogados do(a) RECORRENTE: GENI EURIPEDES DE SOUZA - GO37871-A,
LUANA DE ALMEIDA CORTINA - GO45436-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL FRÁGIL. DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

2. A parte autora alega, em síntese, que há prova material, corroborada pela prova testemunhal, suficiente para o deferimento do pleito inaugural.

3. A parte recorrente completou o requisito relativo à idade, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de **180 meses** de trabalho como segurado especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

4. Sustenta a recorrente que *o ilustre juiz não considerou o que fora dito em audiência pela autora e por suas testemunhas, que afirmaram categoricamente que a recorrente exerce a atividade rural em regime de economia familiar há mais de 25 anos, cultivando a roça, cuidando de pequenas criações, dentre outras, como forma de sustento de sua família.*

5. É certo que o início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). Menos não é verdade, contudo, que, no caso dos autos, a fragilidade da prova material **não pode ser suprida pela prova testemunhal** (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, Súmula nº 27 do TRF/1ª Região e Súmula nº 149 do STJ).

6. Na hipótese, acertada a sentença recorrida ao afirmar que *A parte autora afirmou em audiência que mora na Fazenda São José, na cidade de Jataí/GO, desde de que se separou de seu primeiro marido, em 1992, e passou a viver em união estável com seu atual companheiro, Lázaro Generozo Ferreira. Tal imóvel rural era de propriedade de seu pai, falecido em 08/06/2000. Foram ouvidas as testemunhas Eleuza Aparecida Silva, Maria Conceição de Souza e Viomar de Freitas Benevides. Compulsando os autos, verifico que o início de prova material juntada pela autora, tais como: comprovantes de endereço em seu nome - Fazenda São José, Jataí/GO, emitidos em 10/01/2020, 11/09/2012, 07/03/2016 (ID 199934373, 199950850 e 199950850); certidão negativa de débitos relativos ao imposto sobre a propriedade territorial rural - Fazenda São José Cabeceira do Turvo - em nome de seu pai, datada em 03/10/2012 (ID 199934392); declarações da Escola Municipal Professor Chiquinho, nas quais constam que seu filho estudou na escola de 1999 até 2010 (ID 199950856 e 199950857); e requerimentos de matrícula em nome do filho de seu filho, datados em 01/02/2005, 08/01/2003, 17/01/2006, 19/01/2009, 04/02/2002, 22/01/2001, 15/12/1999, 01/02/1999 (ID 199950864, 199950866, 199950867 e 199950869); e a prova testemunhal produzida mostraram-se frágeis para a*

comprovação das atividades rurais como exigido em lei. Não há provas que indiquem a condição de segurada especial ou de empregada rural da autora no período de carência do caso em apreço, de 2002 a 2017. A parte apresentou apenas comprovantes de endereço, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural em nome do pai, já falecido, e documentos escolares do filho. A autora não juntou qualquer comprovante de produção agrícola, que demonstre produção rural em regime de economia familiar, para demonstrar a qualidade de segurado especial. Já os demais documentos trazidos pela requerente, quais sejam: certidão de casamento de seus pais, qualificando-os como lavrador e das prendas domésticas, datada em 26/01/1957 (ID 199934387); sua certidão de casamento, qualificando-a como costureira e o cônjuge como fazendeiro, datada em 05/04/1986, constando averbação de divórcio datado em 10/02/1999 (ID 199934388); Certidão de nascimento de seu filho, qualificando-a como do lar e o companheiro como lavrador, datada em 18/06/1993 (ID 199934389); certidão de óbito do seu pai, qualificando-o como fazendeiro aposentado, datada em 08/06/2000 (ID 199934390); certidão - Registro de Imóveis e Anexos - na qual consta o pai da autora como proprietário da Fazenda São José lugar Cabeceira do Turvo, datada em 19/07/1993 (ID 199950846); contrato de comodato de imóvel rural, sendo a autora e companheiro comodatários, datado em 01/07/2000 (ID 199950853); e declaração de energização em seu nome - Fazenda São José, datada em 24/08/2000 (ID 199950854), são extemporâneos ao período de carência de atividade rural a ser apurado. A prova material juntada aos autos não indica o efetivo exercício de atividade rural nos períodos alegados. A parte autora não produziu prova, seja material, seja testemunhal, a ponto de comprovar o exercício de atividade rural.

7. Por fim, o pedido subsidiário (julgamento do feito sem resolução do mérito) é completamente impertinente, na medida em que o Juízo *a quo* fez análise pormenorizada dos documentos juntados, enfrentando o mérito do pleito. Cabe à parte autora, caso pretenda ajuizar outra demanda, colacionar documentos novos que **justificadamente** não puderam ser usados no momento da propositura desta ação.

8. RECURSO NÃO PROVIDO.

9. Sem condenação em honorários ante a inexistência de contrarrazões.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002195-70.2019.4.01.3504

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO COSTA NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: MELYSSA PIRES LEDA - GO20634-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. HOMEM. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-acidente em razão da ausência de redução da capacidade para o trabalho.

2. A parte autora alega que: a) houve cerceamento de defesa; e b) a sentença desconsiderou as provas colacionadas aos autos.

3. Diz a sentença: *Postas tais premissas, passo a analisar se a hipótese fática autoriza a concessão do benefício vindicado. Determinou-se a realização de perícia médica oficial, com perito de confiança deste juízo, sendo que o laudo complementar trazido no ID 273362439, em cumprimento ao despacho do ID 195163388, elucida que não há qualquer redução da capacidade laborativa do autor para a atividade habitual por ele exercida (teleoperador). Nota-se que o autor apresenta sequela de fratura de tornozelo e tibia, conforme laudo pericial trazido no ID 80291562, a elucidar a ausência de redução de capacidade laborativa para a atividade habitualmente exercida, cujo desempenho não sobrecarrega os membros inferiores. A parte autora impugna o resultado da perícia complementar trazida no ID 273362439, sob a alegação de que sua atividade habitual, à época do acidente, em 08/12/2013, era “pedreiro”, que desempenhava de forma informal (“bicos”), já que não mantinha vínculo empregatício com nenhuma empresa. Ora, a alegação não merece prosperar. Primeiro, porque a parte autora, antes do acidente em 08/12/2013, manteve vínculo empregatício por mais de 04 (quatro) anos na função de teleoperador (10/02/2009 até 01/08/2013), tempo mais do que suficiente para que a citada atividade seja considerada a sua atividade habitual. O mesmo não se diga quanto à atividade de pedreiro declinada pelo autor. Se o seu último vínculo foi finalizado em 08/2013 e o acidente ocorreu em 12/2013, é válido concluir que o autor estaria, supostamente, desempenhando a atividade de pedreiro, à época do acidente, por pouco mais de 04 (quatro) meses e, ainda, assim, de maneira esporádica, como ele mesmo diz (“bicos”), o que não a torna a sua atividade habitual, como quer o autor considerar. Não bastasse, sequer há nos autos prova desse desempenho de atividade de pedreiro à época do acidente, que somente está fundamentada nas declarações do próprio autor. Assim, considerando que o postulante não trouxe elementos bastantes para ilidir as conclusões do perito de confiança do Juízo que permitam a superação da perícia, a improcedência do pedido é medida que se impõe.*

4. Foram juntados outros documentos visando ao reconhecimento da redução da capacidade laborativa firmados por médicos particulares.

5. Uma vez que o laudo pericial concluiu que o autor não apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia não há que se falar em direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

6. Ressalta-se que a perícia foi realizada por profissional habilitado e o laudo pericial foi consistente e suficiente ao prestar informações objetivas quanto ao estado real da parte

autora. Ora, cabendo à parte autora o ônus da prova, incumbia-lhe apresentar oportunamente os laudos médicos, atestados e resultados de exames aptos a desconstituir o laudo pericial, o que não ocorreu nos presentes autos.

7. Por fim, cabe ressaltar que *“os quesitos complementares formulados pela parte autora são inoportunos e desnecessários, uma vez que o laudo prestou todas as informações de forma clara, respondendo aos questionamentos anteriormente formulados. Além do mais, não se pode olvidar que o destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, sentiu-se suficientemente esclarecido sobre o tema. Não é direito subjetivo da parte, a pretexto de supostos esclarecimentos, a formulação de indagações outras tão só porque a conclusão médica lhe foi desfavorável”* (TRF3, AC 00367084920134039999, Relator Desembargador federal Carlos Delgado, Data de Julgamento: 10/06/2019, Sétima Turma, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/06/2019)

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Sem condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, ante a ausência de contrarrazões.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002477-74.2020.4.01.3504

RECORRENTE: MARCUS VINICIUS DE SOUZA ANDRADE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA - GO22934-A, MARCUS VINICIUS DE SOUZA ANDRADE - GO60251-A, MURILO MIRANDA - GO26002-A

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA DA UNIÃO NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIDOR MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **autor** contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por desvio de função.

2. Sustenta que *há muito tempo, desde a EC 18/1998, tanto os civis quanto os militares integram o gênero “servidor público”. Por isso, quando a súmula se refere apenas a “servidor”, está incluindo também os militares.*

3. Inicialmente, tratando a pretensão de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ).

4. Com razão o juiz sentenciante. As atribuições próprias do serviço militar reclamam tratamento diverso daquele sedimentado na S. 378 do STJ. O militar se sujeita a regras disciplinares e hierárquicas específicas do cargo, cuja responsabilidade suprema é a defesa da pátria, da garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, consoante art. 142 da CF/88. Vide, a propósito, o RSE 200951014900933, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, 22/09/2009.

5. Colho da jurisprudência o entendimento de que as forças armadas brasileiras remuneram o pessoal militar conforme o posto ou graduação e círculo hierárquico e não pela função desempenhadas pelo militar, não existindo amparo legal para a pretensão. Cito: *EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. É certo que a jurisprudência pacificou o entendimento de que o servidor público, uma vez desviado das funções inerentes ao cargo que ocupa, tem direito às diferenças salariais decorrentes (Súmula nº 378 do STJ); 2. Sucede, todavia, uma enorme dificuldade na aplicação do verbete em se tratando dos militares, máxime pelas características inatas ao regime jurídico a que estão submetidos - fortemente hierarquizado e disciplinado - , tornando a distribuição cotidiana de tarefas naturalmente mais flexível; 3. Incabível o pedido de recebimento de remuneração diferenciada em razão das funções desempenhadas nas forças armadas, no âmbito do regime administrativo militar; 4. As forças armadas brasileiras remuneram o pessoal militar conforme o posto ou graduação e círculo hierárquico e, não, pela função desempenhadas pelo militar, não existindo amparo legal para a pretensão. (TRF4, AC 5037851-83.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora*

para Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 11/11/2019) (TRF4, AC 5037851-83.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 11/11/2019).

6. No mesmo sentido: *ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESVIO DE FUNÇÃO. ACESSO AO CARGO DE SUBOFICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SOLDOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.* 1. *Promoção ao cargo de Suboficiais. O Militar, desviado de sua função, não tem direito de ingressar no respectivo cargo (Suboficiais), sem aprovação em concurso e em curso de aperfeiçoamento, e, ainda, em desacordo com a ordem de promoções/hierarquias militar.* 2. *Pagamento de indenização pelo desvio de função - período de 11/03/2003 à 02/06/2003 e 25/08/2003 à 02/06/2003 - prescrição.* 3. *Pagamento de indenização pelo desvio de função - período de 02/06/2004 à 14/07/2004 - ausência de prova.* 4. *Apelação desprovida.* (AC 0032270-19.2008.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 21/03/2018 PAG.)

7. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

8. Condenação do recorrente em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1006765-77.2020.4.01.3500

RECORRENTE: BRUNA BRASIL RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO JUNIO RUA - GO46459-A

**RECORRIDO: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

VOTO/EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ART. 217 DA LEI 8.112/1990. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral.

2. A parte autora alega, em síntese, que *prova nestes autos que está cursando GRADUAÇÃO para ter uma vida melhor e inclusive dar uma vida melhor para seu filho menor pois conforme muito bem explicado acima é mãe solteira estando provado a necessidade de manutenção do benefício pelo menos até o final de sua graduação.*

3. A matéria não comporta maiores digressões por estar pacificada. Veja-se: **ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. ART. 217 DA LEI 8.112/1990. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. *A medida cautelar, em razão de sua natureza acessória, tem por escopo assegurar a utilidade prática da tutela perseguida na ação principal, garantindo, assim, a eficácia da decisão final que nela vier a ser proferida.* 2. *Os requisitos para que se alcance uma providência de natureza cautelar são o dano potencial (periculum in mora), ou seja, o risco de que o processo principal não seja útil a tutelar o direito afirmado pela parte, e a plausibilidade do direito substancial (fumus boni iuris).* 3. *A Lei 8.112/1990, nos artigos 217, IV e 222, IV, com a redação dada pela Lei 13.135/2015, estabelece, de forma taxativa, os beneficiários da pensão por morte de servidor público civil e apenas reconhece esse o que denota a inexistência de fumus boni iuris.* 4. ***Na esteira da orientação jurisprudencial pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não é possível estender a concessão da pensão temporária por morte do servidor público ao filho maior de 21 anos de idade, ainda que esteja cursando a universidade, por ausência de previsão normativa.*** 5. *Não é possível manter a pensão por morte ao filho do servidor público que atingiu a idade de 21 anos, haja vista a ausência de previsão normativa e a construção jurisprudencial em sentido contrário, ausente, assim, o fumus boni iuris, requisito necessário para a concessão da medida cautelar.* 6. *Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem pagos pela parte autora à UFBA, ficando suspensa a execução desse comando por força da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.* 7. *Apelação provida. Liminar revogada.* (AC 0014388-19.2009.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 31/01/2019 PAG.) (g.n.)

4. RECURSO DA PARTE AUTORA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

5. Sem condenação em honorários, porquanto as contrarrazões não enfrentaram o objeto da controvérsia, limitando-se a parte recorrida a apresentar argumentos genéricos.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1024788-08.2019.4.01.3500

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: TEREZINHA FRANCISCO FRANCA

Advogado do(a) RECORRIDO: ROSEMARY PALMEIRA BARRETO - GO13776-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. EXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade na condição de segurado especial.

2. A parte recorrente alega, em síntese, que inexistente início de prova material contemporâneo, bem como a existência de endereço e vínculo urbanos.

3. A parte recorrida completou o requisito relativo à idade, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de **180 meses** de trabalho como segurado especial, no período imediatamente anterior ao adimplemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo.

4. Foram juntados os seguintes documentos: 1. *Certidão de casamento, realizado em 09/07/1983, constando a profissão do cônjuge como lavrador;* 2. *Certidão do imóvel rural de propriedade da Autora, com área de 4.86.48 hectares, na fazenda denominada Boa Vista da Conceição, no município de Campo Alegre de Goiás - GO, adquirida em 09/2003;* 3. *ITR'S dos anos de 2003 a 2018, do imóvel rural de propriedade da Autora, Fazenda Boa Vista da Conceição, no município de Campo Alegre de Goiás - GO;* 4. *Declaração de vacinação do gado, no ano de 2018;* 5. *Contribuição sindical agricultor familiar, anos de 2007 a 2014;* 6. *Demonstrativos de fornecimento de leite, mês de fevereiro de 2019;* 7. *Comprovante de endereço (Fatura de energia elétrica em nome da autora) na zona rural, Fazenda Boa Vista da Conceição, no município de Campo Alegre de Goiás - GO, em 02/2019.* 8. *CNIS da Autora sem qualquer registro de vínculos urbanos.*

5. O início de prova material não precisa corresponder a todo o período de carência (Súmula 14 da TNU). No caso dos autos, a prova material foi suficientemente colacionada e corroborada pela prova testemunhal (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91).

6. Na hipótese, acertada a sentença recorrida ao afirmar que *Tais documentos, analisados em conjunto, configuram início de prova documental razoável do exercício de atividade rural (art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91), em regime de economia familiar de mera subsistência, no período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário e do requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, de 2004 a 2019 (DER). Ademais, é pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores que a qualificação profissional do marido como rurícola, estende-se à esposa, nos termos da Súmula nº 06, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, que assim expressa: "A certidão de*

casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade “rurícola”. No depoimento pessoal, a parte autora afirma que reside e trabalha na Fazenda Boa Vista da Conceição, no Município de Campo Alegre de Goiás - GO, adquirida por herança em 09/2003; afirma que laborou na categoria de Segurada especial (meeira e pequena proprietária) em Campo Alegre de Goiás-GO, no período de 07/1983 a 03/2019; afirma que nunca trabalhou na cidade; afirma que possui casa na cidade e que o filho é quem mora nela. A prova testemunhal produzida em audiência foi consistente com o início de prova material apresentado, comprovando que a parte autora efetivamente laborou na condição de segurado especial durante todo o período de carência. Diferentemente do que sustentou o INSS na contestação, a existência de endereço urbano nos cadastros informatizados não descaracteriza, por si só, a qualidade de segurado especial, uma vez que, pela dificuldade de localização do imóvel rural e pela necessidade de recebimento de correspondências, frequentemente, são indicados endereços urbanos pelos segurados. No caso, a autora informou que a família possui a casa na cidade como apoio e que é o filho que mora e trabalha na cidade como garçom. Quanto à alegação de que consta no CNIS do marido da autora vários vínculos trabalhistas urbanos, a jurisprudência confirma que a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto (Súmula 41/TNU). No caso dos autos, o esposo da autora Joaquim Pedro Manoel, é aposentado por invalidez (NB 32/1160158590), desde 03/01/2003. Por fim, o fato de possuir dois veículos antigos (GM/CHEVETTE, ano 1982 e GM/CORSA, ano 1997) e notadamente de baixo valor econômico, na verdade, reforça a caracterização da qualidade de segurado especial, aliado à informação de que a família usa o veículo Corsa para transportar os produtos da fazenda para vender na cidade.

7. Os argumentos invocados no recurso não são suficientes para infirmar os fundamentos da sentença, que merece ser integralmente mantida, especialmente porque entendo que, nos pedidos de aposentadoria na condição de segurado especial, deve prevalecer a livre apreciação das provas pelo Juízo recorrido. Com efeito, estando mais próximo das partes e tendo presidido a instrução, é o juiz de primeiro grau quem tem mais condições de aferir a corroboração da prova documental pela prova oral produzida.

8. RECURSO NÃO PROVIDO.

9. Condenação do INSS aos honorários no patamar de 10% sobre os valores atrasados, observada a S. 111/STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade **ACORDAM** os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz **FRANCISCO VALLE BRUM**
Relator

RECURSO JEF Nº 0013417-79.2010.4.01.3500

CLASSE : RECURSO INOMINADO

**OBJETO CONTA POUPANÇA -
: CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E
FINANCEIRO - CIVIL**

RECORRENTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ADVOGADO : GO00020700 - RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES E
: OUTRO(S)**

RECORRIDO : TACIANO FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO : GO00020271 - LEANDRO JACOB NETO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR I. INDEVIDO O REAJUSTE PELO ÍNDICE DE 44,8% RELATIVO AO IPC DE ABRIL/1990. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. RECURSO DA CEF PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto **Caixa Econômica Federal** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar a diferença entre o **IPC de abril 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00753.003-8**, acrescida de juros remuneratórios, juros de mora e atualização monetária.

2. Sustenta a CEF a ocorrência da prescrição do crédito pleiteado. No mérito, efende a impossibilidade de aplicação do IPC de ABRIL/1990, referente ao denominado Plano COLLOR I, argumentando que os reajustamentos aplicados nas contas poupança obedeceram estritamente às determinações legais, não tendo o autor direito adquirido ao índice pleiteado.

3. O presente feito encontrava-se sobrestado em virtude da pendência de julgamento de recursos extraordinários que versam sobre expurgos inflacionários incidentes em cadernetas de poupanças: **(1)** RE 591.797 - valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265); **(2)** RE 626.307 - expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264); **(3)** RE 631.363 - correção valores bloqueados pelo Bacen - Plano Collor I (tema 284) e **(4)** RE 632.212 - expurgos inflacionários do Plano Collor II (tema 285).

4. A AGU mediu acordo coletivo entabulado entre o IDEC, FEBRAPO, ABRACON, ACADECO, ADEC, ADOCON, APADECO, AUSFAR, IBDCI, PROJUS, VIRTUS, de um lado, e de outro a FEBRABAN e CONSIF, com intervenção do Banco Central do Brasil, referente às matérias objeto dos recursos extraordinários citados. Referido acordo foi homologado judicialmente no âmbito desses recursos pelos respectivos Ministros Relatores, em decisões publicadas entre janeiro e fevereiro de 2018, tendo sido determinado o sobrestamento das ações em curso por 24 meses para que os autores das ações individuais interessados manifestassem adesão à proposta nas respectivas ações, perante os juízos de origem competentes.

5. No caso em apreço, a CEF vem se manifestando pela impossibilidade de acordo, por entender não ser o índice devido. Destarte, inviabilizada a conciliação das partes, não há motivo para a manutenção do sobrestamento do processo.

6. Passando à análise da lide posta em discussão, convém registrar que art. 927 do CPC estabelece que “Os juízes e os tribunais observarão: (...); III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Já o art. 1.040 reza que, “Publicado o acórdão paradigma: III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

7. Nessa linha de inteligência, impõe-se a este órgão julgador observar estritamente o quanto decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento conjunto dos REsp n.s 1.107.201/DF (TEMA 299) e 1.147.595/RS, julgados em 25/08/2010 sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual restou sedimentada toda a matéria envolvendo os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança.

8. No que tange à **prejudicial de mérito** levantada, definiu o Superior Tribunal de Justiça que a **prescrição** relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é **vintenária**, (REsp 1.107.201/DF (TEMA 300) [*É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.*].

9. Assim, a cobrança judicial da atualização monetária dos saldos em caderneta de poupança referente ao Plano COLLOR I (IPC abril/1990) prescreve em **abril de 2010**. Portanto, não há se cogitar em prescrição, uma vez que a presente ação foi protocolizada antes de ultrapassado esse marco. Razão disso, **rejeito a prejudicial de prescrição**.

10. Também no julgamento do REsp 1.107.201/DF, o c. STJ fixou os seguintes entendimentos sobre os expurgos inflacionários incidentes sobre os saldos de cadernetas de poupança:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.

II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.

*III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1º) **A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da***

lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; **ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).**

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n.8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.

V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.

VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido. (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Original sem destaques.

11. Ainda em relação ao Plano COLLOR I, especificamente sobre os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 (15.03.1990) e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990), a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o índice a ser aplicado para a correção dos valores disponíveis é o BTNf. Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I. CORREÇÃO PELO IPC DE ABRIL DE 1990. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. *Inexiste erro de fato se o entendimento consubstanciado na decisão rescindenda está em sintonia com a jurisprudência de ontem e de hoje do Superior Tribunal de Justiça.*

2. *Tratando-se do Plano Collor I, devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores que não foram transferidos para o Bacen, para as cadernetas de poupança cujos períodos aquisitivos iniciaram-se após a vigência da Medida Provisória n. 168/90 e nos meses de abril, maio e junho subsequentes ao seu advento.*

3. *Pedido rescisório julgado improcedente.*

(AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4110 2008.02.47379-6, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/04/2014 .DTPB:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 44,80% E 7,87% RELATIVOS A ABRIL E MAIO/90. DIREITO ADQUIRIDO. OMISSÃO. RECONHECIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

- Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa contra acórdão relativo a expurgos inflacionários em caderneta de poupança. A embargante alega omissão quanto à abordagem da questão sobre a existência de direito aos índices de 44,80% (abril/90) e de 7,87% (maio/90). - Reconhecida a omissão apontada. - Avaliação da questão omitida, mediante a aplicação do entendimento pacificado na jurisprudência: "O Col. STJ, no julgamento do RESP n.º 1.070.252/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos moldes do art. 543-C do CPC, reconheceu indevidos os índices relativos aos IPCs de abril e maio de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos de caderneta de poupança, tendo em vista o disposto no art. 6º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.024/90, que determinou a aplicação da BTNF como indexador de correção dos saldos das contas de poupança" (TRF5, AG 128645, Segunda Turma, rel. Des. Federal Francisco Wildo, pub. DJe 29.11.12). - Embargos de declaração providos. Efeitos infringentes concedidos para reformar a sentença. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00.

(EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 518366/01 2009.84.00.004369-7/01, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE – Data 13/06/2013 – Pág. 333.)

12. Em resumo, a respeito do Plano **COLLOR I**, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a responsabilidade do banco depositário é limitada aos saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, que ali permaneceram depositados, os quais serão corrigidos pelo IPC de Março/90 (84,32%), desde que referente a conta poupança cujo termo inicial dos 30 dias para o crédito dos rendimentos tinha se iniciado antes da vigência da MP 168/90, de 15.03.1990, cuja vigência se iniciou em 16.03.1990. Contudo, para as cadernetas com períodos aquisitivos iniciados a partir de 16.03.1990 (MP 168/90), e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990) a correção monetária deve ser feita pelo BTNf, pois nessa situação não há se falar em direito adquirido e o poupador poderia ter se retirado se considerasse a aplicação desvantajosa. Quanto à correção dos saldos superiores a NCz\$ 50.000,00, a responsabilidade do BACEN, que é para onde foram transferidos os depósito, sendo que a correção deve se dar segundo o BTNf.

13. No caso em análise, a sentença recorrida condenou a CEF a pagar em favor da parte autora os valores relativos às diferenças de correção monetária entre o índice de 44,80% relativo ao IPC de ABRIL/1990 (Plano COLLOR I) e aquele efetivamente aplicado na conta poupança. Referido índice não é devido, sendo correta a atualização pelo BTN Fiscal, consoante jurisprudência fixada pelo STJ, acima transcrita, e de observância obrigatória nos termos dos arts. 927 e 1.040 do Código de Processo Civil, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

14. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença entre o **IPC de abril de 1990 (44,80%)** e o percentual efetivamente aplicado aos saldos existentes na conta poupança n. **0012.013.00753.003-8**, bem como os acessórios incidentes sobre tal condenação.

15. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001371-68.2020.4.01.3507

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: ROSANA FERREIRA DE SANTANA

Advogado do(a) RECORRENTE: ARISTIDES OTAVIANO MENDES - GO6339-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF/88. (LOAS). DEFICIENTE. MULHER. 51 ANOS. DOMÉSTICA. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. PORTADORA DE CEGUEIRA DO OLHO ESQUERDO E BAIXA ACUIDADE VISUAL DO OLHO DIREITO. DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, sob o fundamento de não estar comprovado o impedimento de longo prazo.

2. Sustenta a parte autora que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício e que o laudo pericial não levou em consideração a documentação médica produzida nos autos, além do fato de que o perito foi contraditório nas respostas aos quesitos. Requer a reforma da sentença e a concessão do benefício.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: **a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo**, critério este que pode ser suprido, se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. Hipótese em que o laudo pericial concluiu que a autora, não apresenta limitação de longa duração que lhe impeça de prover a própria manutenção. Afirma o perito judicial que, embora **portadora de cegueira no olho esquerdo e baixa acuidade visual no olho direito**, tal condição não compromete sua capacidade laborativa.

5. Embora o médico perito tenha concluído pela ausência de impedimento de longo prazo, é certo que o juiz não está adstrito às conclusões do auxiliar do juízo. No caso dos autos, os laudos e exames médicos são hábeis a infirmar a conclusão da perícia médica, somada à deficiência visual (20/200 – exame ID 94651263), a autora é pessoa de baixa escolaridade e as limitações das quais é portadora inviabilizam sua reinserção no mercado de trabalho. Difícil imaginar que uma pessoa nas condições da autora, portadora de cegueira em um dos olhos e baixa acuidade no outro, com ensino fundamental incompleto (estudou até a 5ª série), possa participar da sociedade em igualdade de condições, em especial na disputa por uma colocação no mercado de trabalho.

6. Ressalta-se que nos itens 13, 13.2 e 20, o perito afirmou que a moléstia da recorrente limita o desempenho de atividades diárias compatíveis com a idade, requer a manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros e teve início em 30/09/2019 (DII).

7. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou comprovado, uma vez que o laudo social constatou que a autora reside com o filho (20 anos) em uma casa alugada, composta por 02 quartos, 01 cozinha, 01 sala, 02 banheiros, área de serviço, garagem, piso vermelhão, teto de estuque, com reboco e sem pintura. Os móveis são simples, mas se encontram em condições de uso, tais como sofá, televisão, raque, ventilador, geladeira, mesa, fogão, armário de cozinha e utensílios domésticos. A renda declarada provém do trabalho informal do filho (R\$ 600,00) e do benefício auxílio-emergencial (R\$ 600,00), no valor total de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). De se destacar, contudo, que o benefício auxílio-emergencial é de natureza temporária, com prazo certo de duração, não podendo ser computado como renda efetiva. As despesas com água (R\$ 120,00), energia (R\$ 120,00), aluguel (R\$ 400,00), alimentação (R\$ 250,00), gás (R\$ 70,00), medicamentos (R\$ 60,00) e internet (R\$ 80,00) giram em torno de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

8. Esse o quadro, concluo pela presença de vulnerabilidade social, porquanto o grupo familiar não apresenta renda formal, não existindo elementos concretos para afirmar a presença de rendimento na informalidade suficientes para fazer frente ao mínimo necessário para a sobrevivência. Ademais, a condição do imóvel em que vive a família é clara demonstração da miserabilidade em que a família vive, conforme se extrai das fotografias constantes no laudo socioeconômico.

9. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento administrativo (**DIB 29/08/2019**).

10. O valor retroativo será acrescido de **juros de mora** observando-se o que preconiza o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, e **correção monetária** pelo Índice de Preços Amplo Especial (**IPCA-E**), conforme decidido pelo STF, em 20/09/2017, no julgamento do RE870.947.

11. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1000339-56.2020.4.01.9350
RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271)
RECORRENTE: OZANIA GONCALVES REIS CHIARELO
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DOS AUTOS PARA A CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por **OZANIA GONCALVES REIS CHIARELO**, representada pela Defensoria Pública Federal, contra provimento judicial lançado nos autos do processo nº **0022101-75.2019.4.01.3500**, em trâmite perante a 14ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, que indeferiu o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial.

2. Alega a Agravante que *“Após o trânsito em julgado, tendo em vista que o INSS não apresentou os cálculos dos valores devidos, bem como que a DPU, atualmente, não dispõe de Contador no seu quadro de servidores, foi requerida a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, uma vez que a agravante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que o referido pedido foi negado por meio do despacho proferido dia 06/10/2020”*. Argumenta que o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito a elaboração de cálculos pela contadoria judicial, independentemente de sua complexidade, consoante precedente da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.725.731 – RS). Assim, requerer a reforma da decisão agravada para determinar, nos termos do art. 98, §1º, inc. VII, do CPC, e da Nota Técnica nº 22/2019 do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, a remessa dos presentes autos processuais à contadoria judicial, para que apure os valores decorrentes da condenação, tornando líquida a sentença.

3. Intimado, o Agravado deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões.

4. O pedido liminar foi deferido por decisão monocrática deste relator, nos seguintes termos:

“(....) No caso dos autos, diante da não apresentação pelo INSS dos valores devidos pela condenação, o autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, não possuindo condições financeiras para a contratação de profissional habilitado e representado pela DPU, pleiteou a remessa dos autos à contadoria judicial e teve indeferido pelo Juízo a quo, nos seguintes termos: “(...) A parte autora se manifestou nos autos, em 02/10/2020, requerendo nova intimação do INSS para apresentação de cálculo do valor devido ou, ainda, a remessa do feito à Contadoria do Juízo para tal fim. Considerando o que ficou determinado em 14/07/2020, na hipótese de a parte requerida não apresentar cálculos a parte autora deveria fazê-lo, eis que é obrigação que lhe compete. Logo, indefiro a remessa do feito à Contadoria ou nova intimação do INSS e concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do cálculo. (...)”
Pois bem.

O art. 98, §1º, VII, do Código de Processo Civil assegura o direito à gratuidade de justiça a quem dela necessitar, aí incluído "o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução".

Por outro lado, pode o magistrado valer-se de "contabilista do juízo" para a elaboração dos cálculos, na exata compreensão do disposto no art. 524, § 2º, do diploma legal citado.

Vejam os entendimentos do STJ sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 604, § 2º, CPC. APLICABILIDADE. 1. Em se tratando de execução a ser proposta nos termos do art. 604 do CPC e sendo os exequentes beneficiários da assistência judiciária gratuita, a lei lhes confere o direito de se valer da contadoria judicial para a elaboração da planilha de cálculo. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 691.978/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 139).

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. 1. Consoante entendimento assentado pelo STJ, o beneficiário da assistência judiciária gratuita tem direito à elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial, independentemente da complexidade deles (REsp 1.200.099/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 19/5/2014; REsp 449.320/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 3/8/2006, p. 242; REsp 691.978/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 22/8/2005, p. 139). 2. Recurso Especial provido. (REsp 1.59.9711/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 06/09/2016).

Nesse passo, de rigor a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do juízo, a fim de que elabore memória de cálculo para apuração dos valores porventura devidos aos beneficiários da assistência judiciária, como é o caso dos autos.

*Dessa forma, seguindo o entendimento proferido pela Colenda Corte Superior de Justiça em casos semelhantes, bem como o disposto no art. art. 98, §1º, VII, do CPC, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo da decisão agravada para determinar a remessa dos autos n. **0022101-75.2019.4.01.3500**, em curso perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, para a contadoria do Juízo, a fim de elaboração dos cálculos dos valores devidos ao segurado em razão da condenação transitada em julgado."*

5. Mantenho o mesmo posicionamento exposto na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, porquanto representa o entendimento deste relator a respeito da matéria.

6. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para reformar a decisão agravada e determinar a remessa dos autos n. 0022101-75.2019.4.01.3500, em curso perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, para a contadoria do Juízo, a fim de elaboração dos cálculos dos valores devidos ao segurado em razão da condenação transitada em julgado.

7. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

8. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juizado de origem e arquivem-se os autos.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 15 de abril de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1009369-11.2020.4.01.3500

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO: RAFAEL LACERDA DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: WANDER BATISTA GOMES - GO27772-A

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 29 ANOS. ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO. SERVENTE/GARÇOM. PORTADOR DE LESÃO PLEXO BRAQUIAL (CID 10 S14.3). LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. DETERMINAÇÃO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ELEGIBILIDADE À REABILITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO INSS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Inominado interposto pelo **INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a autarquia federal a restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data da cessação do benefício anterior, bem como condenou a autarquia na obrigação de submeter a parte demandante a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, em consonância com o art. 62 da Lei 8.213/91.

2. Sustenta o INSS a impossibilidade de condicionar a cessação do benefício à reabilitação profissional. Pugna, assim, pelo afastamento da exigência de prévia submissão a processo de reabilitação profissional para a cessação do benefício, possibilitando a realização de perícia de elegibilidade pelo INSS. Aduz, ao final, a prescrição das parcelas anteriores a 05 anos da propositura da ação.

3. Inicialmente, no que tange ao reconhecimento da prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação, tenho por absolutamente impertinente o requerimento, haja vista que a DIB foi fixada em 02/12/2019, portanto, há menos de cinco anos da propositura da ação.

4. A respeito da possibilidade de condenação à reabilitação profissional, a TNU, por ocasião do julgamento do Tema 177, em 21/02/2019, firmou a seguinte tese: “1. *Constatada a existência de incapacidade parcial e permanente, não sendo o caso de aplicação da Súmula 47 da TNU, a decisão judicial poderá determinar o encaminhamento do segurado para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, sendo inviável a condenação prévia à concessão de aposentadoria por invalidez condicionada ao insucesso da reabilitação; 2. A análise administrativa da elegibilidade à reabilitação profissional deverá adotar como premissa a conclusão da decisão judicial sobre a existência de incapacidade parcial e permanente, ressalvada a possibilidade de constatação de modificação das circunstâncias fáticas após a sentença.*”

5. Do voto condutor proferido no Pedilef 0506698-72.2015.4.05.8500/SE (Tema 177), extrai-se que, embora inviável ao Judiciário determinar que se proceda a reabilitação propriamente dita, a qual depende de uma análise multidisciplinar e está sujeita a diversos fatores, continua permitida a determinação judicial de encaminhamento do segurado para que se submeta a processo de reabilitação junto ao INSS, nos termos previstos no art. 62 da Lei 8.213/91.

6. Ocorre que a partir de agora compete ao INSS analisar a possibilidade ou não de sucesso no processo de reabilitação profissional do segurado, partindo da premissa de que há incapacidade parcial e definitiva, fato já decidido judicialmente. Isso significa dizer que, caso entenda que não haverá possibilidade de reabilitação do segurado, por exemplo, por considerar que a incapacidade, além de definitiva, é total, ou que o segurado, em razão das suas condições pessoais não é passível de ser reabilitado para outra função, deverá conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de desgaste desnecessário com o processo de reabilitação. Lado outro, caso constatada a superveniência de fatos novos após a sentença, deve o INSS comprovar a desnecessidade da reabilitação, uma vez que o segurado já se encontra recuperado. Nessa hipótese, deve haver prova robusta da efetiva modificação das circunstâncias fáticas após a sentença, sob pena de configurar descumprimento de ordem judicial, não sendo permitido ao INSS, *"sob pretexto de que já cumpriu a determinação judicial ao iniciar a reabilitação, reavaliar a **condição de incapacidade médica** que ficou **acobertada pela coisa julgada** nos autos de origem, cessando o auxílio-doença de que goze a parte, salvo a superveniência de fatos novos."*

7. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** apenas para **excluir a obrigação de que o benefício seja mantido até que o autor seja necessariamente reabilitado para atividade compatível com suas condições de saúde, mas mantendo-se a obrigação de encaminhamento do autor para análise administrativa de elegibilidade à reabilitação profissional, com atenção às observações registradas nos parágrafos supra.**

8. Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55, Lei nº 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº 1001475-60.2020.4.01.3507

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

RECORRENTE: HELIO COUTO DE OLIVEIRA

**Advogados do(a) RECORRENTE: KATIA REGINA DO PRADO FARIA - GO14845-A,
PALOMA AYRES DA SILVA - GO46918-A**

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**REPRESENTANTE: PROCURADORIA FEDERAL NOS ESTADOS E NO DISTRITO
FEDERAL**

RELATOR: Juiz Federal JOSE GODINHO FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela **parte autora** contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em razão da ausência de início de prova material a instruir a inicial.

2. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

3. A sentença recorrida analisou a questão nos seguintes termos: *“(...) no caso em tela, não havendo início de prova material suficiente acerca do alegado trabalho rural e não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal, a solução seria, em tese, a prolação de decisão de improcedência do pedido com resolução de mérito. 6- Contudo, não é possível desconsiderar a dificuldade encontrada, notadamente pelos trabalhadores rurais, para a comprovação do tempo de serviço prestado nas lides campesinas, uma vez que o trabalho, na maioria das vezes, é exercido informalmente. 7 - Em razão dessa dificuldade de obter registros documentais acerca das atividades exercidas pelo trabalhador rural, evidenciada através dos inúmeros feitos que demandam a análise de tempo rural, possível, excepcionalmente, ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito. 8 - Isso porque não se mostra adequado inviabilizar ao demandante o direito de perceber a devida proteção social, em razão da improcedência do pedido e consequente formação plena da coisa julgada material, quando o segurado, na verdade, poderia fazer jus à prestação previdenciária que lhe foi negada judicialmente. 9 - Cumpra-se ressaltar que esse entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº1.352.721/SP, em sede de recurso representativo de controvérsia (Tema 629/STJ), cuja ementa apresenta o seguinte teor: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO No. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à*

Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 10 - Diante de tudo acima exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.”

4. Em que pese o douto entendimento do magistrado a quo, tenho que outra solução deve ser dada à lide. Com efeito, a prova material exigida para comprovar a qualidade de segurado especial é elemento indispensável não para a propositura da ação, mas para comprovar a alegação do autor de que efetivamente trabalhou a terra como meio exclusivo de subsistência, seu e do seu grupo familiar. É, portanto, questão afeta ao mérito.

5. A avaliação do julgador acerca da inexistência de início razoável de prova material a acompanhar a petição inicial não pode dar ensejo à extinção do processo por suposta ausência de condição para o regular exercício da ação. A apresentação de início de prova material não se traduz em pressuposto processual de constituição do processo e tampouco se insere no âmbito das condições da ação, podendo ser produzida até o fim da instrução do processo, dizendo respeito à própria existência do direito material postulado.

6. No caso em tela, verifico que o autor atingiu o requisito etário em 2010, ano em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade e, por conseguinte, o período de carência a ser comprovado é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme art. 142 da Lei nº 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.032/95). A bro parênteses para esclarecer que a norma citada, em sua atual redação, para permitir que se aproveite o tempo em qualquer regime para completar a carência exigida retira a redução de 5 anos na idade do beneficiário, de modo que deve o segurado demonstrar a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher.

7. Com o escopo de servir como início de prova material do tempo de trabalho alegado como especial, foram apresentados os seguintes documentos: a) certidão de casamento do recorrente (ID 324753880); b) certidão de nascimento dos filhos (ID 324753882); c)

recibos das contribuições rurais na condição de acampado do Movimento Sem Terra, em nome do recorrente e de sua esposa, datados de 2007, 2008, 2009 e 2010 (ID 324753885) e, d) cópia do processo de aposentadoria por idade rural concedida à esposa do Autor desde 29/06/2009 (NB 154.266.141-0) (ID 324753888).

8. Não se pode recusar como prova material os documentos públicos apresentados sob o fundamento de serem extemporâneos, pois é justamente esse tipo de registro público que confere maior credibilidade à história laboral do segurado. A documentação apresentada, em princípio, pode servir como início de prova material, a ser devidamente corroborada e confrontada com a prova testemunhal, inclusive sob eventual ou não preenchimento da carência e, assim, receber o feito julgamento de mérito.

9. Entretanto, tenho que o acervo probatório não permite um julgamento seguro da matéria posta, pois não houve a realização de audiência de Instrução e Julgamento para produção de prova testemunhal, imprescindível para o julgamento da causa, pois somente com a prova material corroborada pela prova testemunhal é que se terá condições de aferir a efetiva qualidade de segurado especial do autor e do tempo de atividade rural exercido, para análise do direito à concessão da aposentadoria por idade híbrida.

10. Assim, e sem descurar que a iniciativa probatória pertence à parte que busca comprovar suas alegações, tenho que na hipótese, onde o acervo probatório material apresenta-se razoável, caberia ao magistrado, presidente do feito, designar audiência para oitiva de testemunhas e depoimento da autora (art. 370, NCPC). Não se trata aqui de transferir o *ônus probandi* para o julgador, mas de ser realizado o necessário esclarecimento da matéria fática a partir da prova produzida e apresentada ao juízo, a fim de assim permitir a completa apreciação da lide.

11. Nesse cenário, imprescindível reabrir a instrução do feito para que a prova testemunhal a ser produzida pela parte autora seja devidamente inquirida e, assim, efetivamente possibilitado o esclarecimento dos fatos.

12. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juizado de origem, para reabertura da instrução processual, mediante realização de audiência de instrução e julgamento.

13. Sem custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 29 de abril de 2021.

Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Relator

RECURSO JEF Nº: 0011437-82.2019.4.01.3500

OBJETO : TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNECIMENTO
DE MEDICAMENTOS - SAÚDE - SERVIÇOS -
ADMINISTRATIVO

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : ANTONIA ELZA ROCHA AMORIM

ADVOGADO : - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO EM GOIAS

RECDO : UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU E OUTRO(S)

VOTO/EMENTA

RECURSO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO DISPONÍVEL NO SUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALTERNATIVA APRESENTADA PELO SUS. ENTENDIMENTO DO STF NO RE 566.471. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de fornecimento do medicamento "Xarelto 20mg", ao fundamento de que o SUS oferece tratamento adequado para a moléstia que está acometida a parte autora.

2. Assevera a parte autora que apesar de o SUS oferecer tratamento para a moléstia, os medicamentos ofertados trazem maiores efeitos colaterais que o fármaco pleiteado. Além disso, afirmou que houve a efetiva ocorrência de melhora na condição clínica da parte autora com a utilização do medicamento postulado.

3. Não assiste razão a recorrente. Sobre o fornecimento de medicamentos o STF, no julgamento do RE 566471, em 11/03/2020, firmou o entendimento de que, como **regra geral**, inexistente a obrigatoriedade de o SUS fornecer medicamentos que não constam da RENAME. Entretanto, constou daquele julgamento que tal regra geral terá exceções a serem fixadas em assentada posterior, quando então será elaborada e divulgada a tese respectiva. Assim, enquanto o STF não expressa por completo o seu entendimento, devem ser observados os critérios fixados pelo STJ:

*“A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) **Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;** ii) **incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;** iii) **existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018. (EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018)**”* (grifei).

4. Fixadas estas diretrizes, deve-se concluir no caso em apreço que os critérios definidos pelo STJ não foram devidamente cumpridos. Em relação ao primeiro requisito, extrai-se

do laudo pericial no quesito “2” que o SUS oferece tratamento com a mesma eficácia para a moléstia da parte autora. Ademais, não foi juntado aos autos documentos comprobatórios de que os fármacos fornecidos pelo SUS são ineficazes para o tratamento prescrito.

5. Assim sendo, não foi comprovado, a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento pretendido, o laudo pericial não apresentou indicações minimamente fundadas de que o tratamento proposto pelo SUS está equivocado para a parte autora.

6. Recurso a que **se nega provimento**. Sentença mantida.

7. Fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§1º, 2º e 11 do CPC), cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §3º do CPC).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de abril de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO JEF Nº: 0033680-54.2018.4.01.3500

OBJETO : APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : DR.ALYSSON MAIA FONTENELE

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023870 - GLEIDVANIA SANTOS DA SILVA

RECDO : RAUL HONORATO DE AMORIM JUNIOR - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00023870 - GLEIDVANIA SANTOS DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. VIGILANTE. TEMA 1031 DO STJ. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995. ENQUADRAMENTO LEGAL. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA INDEPENDENTE DE USO DE ARMA DE FOGO. PERÍODO DE 29/04/1995 a 05/03/1997. EFETIVA NOCIVIDADE DA ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ATIVIDADE QUE COLOQUE EM RISCO A INTEGRIDADE DO SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR LTCAT OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PPP REGULAR. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo especial de serviço os períodos de 21/09/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 11/11/2004 e de 12/09/2007 a 31/10/2013, condenando o INSS a proceder à contagem diferenciada e implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER (04/08/2018), bem como pagar as parcelas vencidas desde então.

2. O INSS alega, em sede de preliminar, que inexistente direito a parte recorrida ao benefício concedido. No mérito, alegou que 1) as atividades de vigia e vigilante não são consideradas nocivas ou prejudiciais à saúde pelos Decretos nº 83.080/1979 e 53.831/1964; 2) o PPP apresentado no período de 21/09/1989 a 03/08/2018 não há comprovação de que os responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica são médicos do trabalho ou engenheiros especialistas em segurança do trabalho; 3) não há de se falar em especialidade da função de vigilante após 28/04/1995, por absoluta ausência de previsão legal e 4) há impossibilidade de adoção de qualquer critério para conversão de tempo de serviço.

3. Não obstante o anterior entendimento trilhado pela TNU, em recente julgamento em sede de recurso repetitivo (Tema 1031), realizado aos 09/12/2020, o e. STJ entendeu que até a edição da Lei 9.032/1995 admite-se que a atividade de vigilante, com ou sem arma de fogo, seja considerada especial, por equiparação à de guarda. Entendeu, ainda, possível o reconhecimento da atividade especial de vigilante após a edição da Lei 9.032/1995, independentemente do uso de arma de fogo, desde que haja comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova, e a partir de 05/03/1997, por meio de laudo técnico ou elemento material equivalente, que comprove a permanente exposição à atividade nociva. Por fim, fixou a seguinte tese: *é admissível o reconhecimento da especialidade da atividade de Vigilante, com ou sem o uso de arma de*

fogo, em data posterior à Lei 9.032/1995 e ao Decreto 2.172/1997, desde que haja a comprovação da efetiva nocividade da atividade, por qualquer meio de prova até 5.3.1997, momento em que se passa a exigir apresentação de laudo técnico ou elemento material equivalente, para comprovar a permanente, não ocasional nem intermitente, exposição à atividade nociva, que coloque em risco a integridade física do Segurado. O acórdão ainda não transitou em julgado.

4. No caso concreto, não assiste razão ao recorrente. Conforme consta da sentença, os períodos laborados pelo autor como vigia/vigilante entre 21/09/1989 a 28/04/1995 restou comprovado por mero enquadramento consoante previsões no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

5. Em relação aos períodos posteriores a 29/04/1995 a 11/11/2004 e 12/09/2007 a 31/10/2013, foi apresentado PPP que comprova que a parte autora laborava como vigilante com porte de arma de fogo.

6. No que tange a alegação de que no PPP não há comprovação dos responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tal alegação não deve prosseguir, uma vez que houve indicação no PPP dos profissionais habilitados e estes estão legalmente registrados.

7. Desse modo, agiu com acerto o Juiz de primeiro grau, ao reconhecer como atividade especial apenas aquela exercida no período entre 21/09/1989 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 11/11/2004 e de 12/09/2007 a 31/10/2013.

8. Recurso do autor a que se **nega provimento**. Sentença mantida.

9. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §3º, inciso I, e § 11, do CPC), excluídas do cômputo as parcelas que se vencerem após a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08 de abril de 2021.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1030983-72.2020.4.01.3500

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. LEI N. 13.982/2020. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. ILEGALIDADE NO INDEFERIMENTO. NÚCLEO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ATÉ DOIS BENEFÍCIOS POR FAMÍLIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que as famílias cadastradas no bolsa-família terão sua avaliação feita de maneira automática, devendo todos os requerimentos realizados de forma individual ser negados, razão pela qual não se vislumbrou ilegalidade no ato de indeferimento do benefício.

2. Alega o recorrente que preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado, e que o fato de sua esposa ser beneficiária do auxílio-emergencial não impede seu recebimento.

3. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. A Lei n. 13.982/2020 estabeleceu o Auxílio emergencial ao beneficiário que preenche os seguintes requisitos, fixados em seu art. 2º: a) ser maior de 18 (dezoito) anos, salvo no caso de mães adolescentes; b) não ter emprego formal ativo; c) não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário de seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal; c) renda familiar per capita não ultrapassar 1/2 (meio) salário-mínimo ou não ser superior a 3 (três) salários mínimos; c) não haver recebido, no ano de 2018, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70; d) exercer atividade na condição de MEI, contribuinte individual do RGPS ou trabalhador informal, nos termos da lei. Cumpre ressaltar que o benefício em questão está limitado a 2 (dois) membros da mesma família (art. 2º, §1º, Lei n. 13.982/2020)

5. No caso dos autos, não há controvérsia quanto ao preenchimento dos requisitos pela parte autora. O ponto controvertido, todavia, consiste no fato de o benefício haver sido negado sob o fundamento de a esposa da parte autora já receber o auxílio em questão.

6. De plano, cumpre ressaltar que, diferentemente do afirmado pela sentença, a parte autora não gozava do benefício bolsa-família, sendo esse cessado em março de 2020, razão pela qual a elegibilidade para percepção do auxílio emergencial não se daria de forma automática, não obstante possuir o recorrente cadastro no CadÚnico.

7. Dessa forma, preenchidos os requisitos para concessão do auxílio emergencial, como demonstram os documentos juntados com a exordial, faz jus o recorrente ao benefício pleiteado. Ressalta-se que, conforme já demonstrado, o fato de sua esposa receber o benefício não é óbice para sua concessão em favor da parte autora.

8. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente o pleito autoral, condenar a União a implantar em favor do autor o benefício do auxílio emergencial, pagando-lhe todas as parcelas em atraso devidas desde a vigência da Lei n. 13.982/2020 até sua cessação pela Medida Provisória n. 1.000/2020. No tocante à sistemática de atualização dos valores em atraso, em consonância com o que restou decidido pelo e. STF no âmbito do RE 870.947, são aplicáveis juros moratórios

segundo índice de remuneração da caderneta de poupança nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação do Índice de Preços Amplo Especial (IPCA-E).

9. Presentes os requisitos legais, **CONCEDO TUTELA ANTECIPADA AO AUTOR**, determinando a União que proceda a implantação do benefício nos termos do definido em grau recursal, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária, ora fixada em R\$100,00 (cem reais).

10. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei n. 9.099/1995).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002058-48.2020.4.01.3506

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. HOMEM. 63 ANOS. MOTORISTA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO POR MERO ENQUADRAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 1995. POSSIBILIDADE. DECRETOS N. 53.831/64 E N. 83.080/79. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TIPO DE VEÍCULO. NECESSIDADE. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido da parte autora, reconhecendo a especialidade dos períodos de 08/02/1993 a 12/11/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, em que a parte autora laborou como motorista, e determinando a averbação no CNIS dos vínculos constantes na CTPS da parte autora, de 01/06/1975 a 22/12/1975, de 01/03/1980 a 30/06/1981, de 01/07/1981 a 18/12/1981, de 01/04/1982 a 21/12/1984, 01/01/1985 a 26/06/1986 e de 01/07/1988 a 08/09/1988.

2. O INSS pretende a reforma da sentença, alegando para tanto que não é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 08/02/1993 a 12/11/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, posto que a parte autora não logrou demonstrar o exercício de atividade em condições especiais pela direção de ônibus e caminhões de carga.

3. A forma de se demonstrar o exercício de atividade especial para efeito da concessão de aposentadoria especial possui dois momentos, antes e depois da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995.

4. Antes da Lei 9.032/95, o tempo especial era contado de acordo com o enquadramento da categoria profissional, sendo presumida a exposição aos agentes nocivos nos casos das atividades listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; se a atividade não estivesse listada nos referidos Decretos, necessária a comprovação de efetiva exposição ao agente nocivo, como no seguinte excerto:

“É pacífico, na jurisprudência, o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador” (TRF-5, AC 390829/AL, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho (Substituto), DJ 17/09/2007).

5. Após a Lei 9.032/95, para o cômputo do tempo de trabalho como especial, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos por meio de formulário próprio, emitido pela empresa ou seu preposto, na forma estabelecida pelo INSS, que para período a partir de 01/01/2004 exige a comprovação por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (IN INSS DC 95/2003); já para o período até 31/12/2003 são aceitos os antigos formulários – SB-40, DISES-BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030 – (IN INSS PRES 45/2010).

“Com a edição da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.” (TRF-1, AC 200433000035115, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, DJ 10/08/2011).

6. Ademais, exceto para o agente nocivo ruído que já exigia o LTCAT, após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, para a elaboração dos referidos formulários pela empresa ou seu preposto, passou a ser necessária a prévia feitura de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (REsp 354.737). Especificamente no tocante a este agente, para a caracterização de sua nocividade, faz-se necessário analisar o período em que se deu a exposição: (I) antes de 05/03/1997, exigia-se ruídos superiores a 80 dB (Decreto 53.831/64); (II) entre 06/03/1997 e 18/11/2003, os ruídos deviam estar acima de 90 dB (Decreto 2.172/97); e, (III) a partir de 19/11/2003, os ruídos devem superar 85 dB (Decreto 3.048/99).

7. Fixadas essas diretrizes, passa-se à análise do recurso do INSS. Cumpre ressaltar que a atividade de motorista de ônibus e caminhões de carga está prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, o que permite o reconhecimento de sua especialidade por mero enquadramento.

8. Nesse ponto, assiste razão à autarquia previdenciária. No caso, não há prova nos autos de que a parte autora exerceu a função de motorista de ônibus e caminhões de carga, razão pela qual o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/02/1993 a 12/11/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995 fica condicionado à prova de exposição a agentes nocivos, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu.

9. Desse modo, os períodos de 08/02/1993 a 12/11/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995, em que a parte autora laborou como motorista nas empresas, respectivamente, Cooperativa dos Produtores Rurais e na Expresso São Paulo LTDA, não devem ser reconhecidos como especiais.

10. Recurso do INSS a que **se dá provimento**. Sentença reformada para, julgando procedente em parte o pleito autoral, deixar de reconhecer a especialidade do período de labor de 08/02/1993 a 12/11/1993 e 01/03/1994 a 28/04/1995.

11. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/1995).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n. 1002498-81.2019.4.01.3505

V O T O / E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER. 49 ANOS. PORTADORA DE HÉRNIAS DISCAIS LOMBARES, DIABETE MELLITUS TIPO 2, DISLIPIDEMIA, SÍNDROME DE TÚNEL DE CARPO, HIPOTIROIDISMO E SURDEZ PARCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA MULTIPROFISSIONAL ATESTADA EM PERÍCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL NOS AUTOS. CTPS. TRABALHO COMO EMPREGADO RURAL. ADMISSIBILIDADE. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL DO CÔNJUGE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente a concessão do benefício de auxílio-doença ou deferimento de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de ausência de início de prova material da condição de segurada especial da autora.

2. A parte autora alega, em síntese, que foi juntada também como início de prova material a CTPS de seu marido, a qual indica exercício de labor rural, carteira de vacinação de seu filho, certidão de nascimento de seu filho, título eleitoral e sua certidão de casamento, e que não é necessária a juntada de prova de todo o período, bastando que o início de prova material seja corroborado por testemunhas. Requer a determinação de oitiva de testemunhas e a procedência dos pedidos.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença deve ser reformada.

5. Não há dúvida quanto à incapacidade da autora, sendo que o laudo pericial concluiu que a requerente, hoje com 49 anos, é hérnias discais lombares, diabetes mellitus tipo 2, dislipidemia, síndrome do túnel do carpo, hipotiroidismo e surdez parical. Tal condição a incapacita total e temporariamente para o trabalho.

6. No caso em exame, a parte autora juntou início de prova material razoável que comprova a sua qualidade de segurada especial, consistente na certidão de nascimento de seu filho Daniel Silva Seixas, datada de 05/09/1997, que qualifica o seu esposo como “vaqueiro”; CTPS com registro de vínculos empregatícios rurais a partir do ano de 2003, sem data de término, no nome de seu esposo. Tais documentos constituem um início razoável de prova material. Acrescento que o fato de o marido da parte autora ter desenvolvido as suas atividades no meio rural sujeito à subordinação de um empregador não descaracteriza a sua condição de segurada especial, eis que a submissão a um empregador na área rural torna ainda mais evidente a situação de hipossuficiência, quando comparado ao produtor rural proprietário de pequena área de terras, que ao menos dispõe de terra própria para o cultivo. Ainda, a qualidade de segurado especial do marido é extensível à esposa, mesmo que esta desenvolva tarefas domésticas – tal qual relatado pelas testemunhas e consignado na sentença – conforme o entendimento perfilhado pelo STJ. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE

*CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE
DETRABALHADOR RURAL EM REGIME DE
ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.*

(...)

3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.

(...) (AgRg no REsp 1448931 / SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014)

7. Não obstante, o arcabouço documental deve ser corroborado pela prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa.

8. Recurso da parte autora a que **se dá provimento**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim que seja designada a audiência de instrução e julgamento para produção de provas, em especial a testemunhal, vez que não foram ouvidas.

9. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, por unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 22 de abril de 2021.

Juiz Federal ALYSSON MAIA FONTENELE
Relator

PJE 1003854-92.2020.4.01.3500
PAULO CÉSAR DE LIMA TINOCO X INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM. 35 ANOS. COSTUREIRO. PORTADOR DE DOENÇA CARDIOVASCULAR ATEROSCLERÓTICA. ENXERTO DE PONTE AORTOCORONÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular, por ausência de incapacidade (a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, auxílio-doença).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

5. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) estão satisfatoriamente comprovados, através do CNIS, do qual se extrai que a parte autora verteu contribuições como segurado empregado nos períodos de 17/04/2006 a 12/07/2006, 01/08/2006 a 13/02/2007, 09/07/2007 a 11/07/2007, 12/03/2008 a 22/06/2008, 01/06/2011 a 05/08/2011, 12/12/2011 a 24/02/2013, 02/08/2013 a 30/11/2013, 03/02/2014 a 06/03/2014, 08/08/2014 a 13/03/2015, 01/03/2016 a 01/07/2017 e percebeu auxílio-doença nos períodos de 31/08/2018 a 08/02/2019 e de 09/02/2019 a 29/01/2020.

6. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui “-Doença cardiovascular aterosclerótica e Presença de enxerto de ponte aortocoronaria”, enfermidades que, de acordo com a perícia médica, a incapacita parcial e definitivamente para o exercício de sua atividade habitual. O perito médico apontou o seguinte: “*Existe incapacidade para atividades que exerce ou exercia, do ponto de vista cardiológico, pelas limitações físicas devido à presença de coronariopatia compensada parcialmente pelos enxertos cirúrgicos*”. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da perícia médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio doença.

7. A DIB deve ser fixada na data da cessação do benefício anteriormente recebido (DCB em 29/01/2020) tendo em vista a permanência da situação fática que ensejou o deferimento do benefício indevidamente cessado.

8. Enquanto para a incapacidade de natureza temporária há previsão de fixação de prazo estimado para duração do benefício (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/91), quando o segurado for insuscetível de recuperação para sua atividade habitual deve ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando não recuperável, ser aposentado por invalidez (art. 62). Averiguada, portanto, a necessidade de reabilitação do segurado, o benefício somente pode ser cessado após esta ser efetivada ou quando houver recusa de se submeter ao processo de reabilitação.

9. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo

legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

10. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

11. Recurso provido. Sentença parcialmente reformada, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial, condenando o INSS à implantação do benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB em 29/01/2020). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

12. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08/04/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PJE 0001889-52.2018.4.01.3505
ALEX JUNIOR PEREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM. 23 ANOS. TRABALHADOR RURAL. PORTADOR DE FRATURA DE FÊMUR DIREITO, FRATURA DE ÚMERO DIREITO E TRAUMATISMO DO PLEXO BRAQUIAL DIREITO. ATESTADA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE EM LAUDO PERICIAL. COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que julgou improcedente a pretensão vestibular por ausência de qualidade de segurado especial (a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentaria por invalidez).

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A sentença impugnada deve ser reformada para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora.

4. Segundo disposição constante do artigo 59, Lei nº 8.213/91, o deferimento do auxílio-doença está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos essenciais: a) condição de segurado da Previdência Social; b) cumprimento do período de carência, quando for o caso; e, c) incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual. Já o deferimento do benefício da aposentadoria por invalidez, segundo disposição constante do art. 42, da Lei nº. 8.213/91 requer, além do preenchimento daqueles dois primeiros requisitos, que o segurado, estando ou não em gozo de auxílio-doença, seja considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. Para o caso dos segurados especiais, o art. 39 da Lei 8.213/91 dispõe que fica garantida a concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido, qual seja 12 (doze) meses.

6. No caso em análise, foram colacionados aos autos os seguintes documentos (dentre outros), a título de início de prova material da atividade rurícola: a) Ficha de sócio do Sindicato do trabalhadores Rurais de Minaçu, em que consta a atividade do autor como agricultor familiar: comodatário; b) Escritura Pública de compra e venda que atesta o exercício de atividade rural do pai do autor; d) DARF da Fazenda Alto da Serra dos anos de 2016 e 2017; e) Certidão de partilha dos bens do avô; f) DARF da Fazenda Valência do ano de 2017; g) Escritura Pública de compra e venda referente a uma gleba de terras, constituída de parte da gleba única do quinhão nº 9 da fazenda Queixadas do Corriola; h) Recibo de entrega da declaração do ITR do exercício de 2017; i) Contrato de comodato rural celebrado entre o autor, seu genitor e sua genitora, correspondente a Fazenda Alto da Serra com 81,90 hectares, datado do ano de 2016; j) Declaração de aptidão ao Pronaf.

7. No depoimento pessoal, o autor informou que sempre exerceu atividade rural, em regime de subsistência, sem auxílio de empregados, na Fazenda Valência, em área equivalente a 22 alqueires). O autor afirmou ainda que trabalhava com seu pai em pequena criação de gado e pequenas plantações com o objetivo de comercializar os

produtos na feira. A testemunha ouvida em juízo informou que o autor nunca exerceu atividade urbana, e que sempre viveu junto com seus pais na zona rural. Foi informado ainda que o autor utilizava uma caminhonete para transportar os produtos até a feira, bem como que não possui maquinário agrícola ou propriedade de imóvel na área urbana.

8. O conjunto de prova material, aliado à coerência dos depoimentos das testemunhas, permite uma convicção segura de que se trata, efetivamente, de pessoa ligada ao meio rurícola, trabalhando no campo, em regime de economia familiar. Dessa maneira, resta comprovada a qualidade de segurada especial rural da parte autora.

9. Quanto à incapacidade, o laudo pericial concluiu que a parte autora possui *“fratura de fêmur direito, fratura de úmero direito e traumatismo do plexo braquial direito”* – enfermidades que, segundo a Perícia Médica, a incapacitam total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. O perito judicial consignou o seguinte: *“Mentalmente normal, porém precisa de ajuda da mãe para o preparo da alimentação devido a paralisia do membro superior direito. Mora na zona rural e necessita de ajuda de terceiros para transporte também. Cuidados como higiene pessoal consegue realizar sozinho.”* (resposta ao item “20.1” do Laudo Médico). Ademais, a perícia judicial consignou que o início da incapacidade se deu em 13/05/2018. Embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões da Perícia Médica, não se verifica, nos autos, qualquer elemento de prova apto a afastar a conclusão do laudo pericial. Tais fatos indicam uma conformidade com os requisitos legais para a concessão do benefício.

10. A DIB deve ser fixada na data do requerimento administrativo (19/06/2018), uma vez que os elementos de prova trazidos aos autos evidenciam que a condição de segurado, a carência e a incapacidade já estavam presentes naquele momento.

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. Importa registrar, por fim, que a Suprema Corte possui entendimento no sentido de que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 9/11/2016, processo eletrônico DJe-249, divulg 22/11/2016 public 23/11/2016) (AgInt nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg nos EREsp 987.453/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 23/03/2018)".

13. Recurso provido. Sentença reformada para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data do requerimento administrativo (DIB em 19/06/2018). Sobre os valores atrasados, deverão ser acrescidos juros de mora e correção monetária na forma delineada no presente voto.

14. Sem condenação em honorários (art. 55, Lei 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08/04/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**

Relator

PJE 0000945-47.2018.4.01.3506
JORDANIA VIEIRA DA COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. §1º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. NECESSIDADE DE EFETIVO RECOLHIMENTO DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSAIS SEM INTERRUPÇÕES QUE ACARRETEM PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente a pretensão vestibular, para determinar ao INSS a implantação de pensão por morte, em favor da parte autora.

2. O INSS alega ausência de comprovação da qualidade de segurado, sob o argumento de que o *de cuius* não detinha qualidade de segurado na data do óbito.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

4. A sentença impugnada deve ser reformada.

5. Segundo disposição constante do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (a) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (b) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (c) da decisão judicial, no caso de morte presumida”. Por outro lado, o deferimento de pensão por morte está condicionado ao adequado adimplemento dos seguintes requisitos: a) comprovação de que a pessoa falecida era segurada da Previdência Social; b) condição de dependência do segurado, na forma do artigo 16, da Lei 8.213/91; e, c) constatação da efetiva dependência econômica (quando for o caso).

6. De acordo com o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições *“até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”*. Prevêem os §§ 1º e 2º a possibilidade de extensão desse prazo nas hipóteses seguintes: **“§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado; § 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”**

7. Ao que nos é dado observar dos autos, o pretense instituidor não mais ostentava a qualidade de segurado, na ocasião do óbito (26/12/2015).

8. Conforme se extrai do CNIS, a qualidade de segurado foi mantida até 15/10/2015 nos termos do art. 15, II, §4º, da Lei 8.213/91. Impende destacar que, o *“de cuius”* não contava com mais de 120 contribuições mensais, sem interrupção, uma vez que entre os vínculos de 02/01/2006 a 27/03/2006 e 01/09/2007 a 17/08/2010 houve interrupção que acarretou a perda da qualidade de segurado. Assim, não se mostra possível a prorrogação do período de “graça”, nos termos do art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91.

9. Ademais, não restou demonstrada situação de desemprego involuntário, nos termos do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, tendo em vista que a parte autora se restringiu a juntar aos autos apenas a CTPS sem anotação laboral, sendo que nenhuma outra prova foi produzida com a finalidade de comprovar a persistência da situação de desemprego.

10. Considerando ser indevida a prorrogação do período de graça, na forma do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, está evidenciada a perda da qualidade de segurado, de modo que a concessão de pensão por morte se revela indevida.

11. Impende observar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento favorável à autarquia previdenciária, manifestando-se pela obrigatoriedade da devolução de valores recebidos a título de antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015. Tema n. 692/STJ).

12. Ocorre, no entanto, que, em julgado datado de 02/04/2018, a Turma Nacional de Uniformização - TNU voltou a apreciar a matéria, entendendo ser necessário distinguir as seguintes hipóteses: a) antecipação de tutela não confirmada por sentença – o que, em princípio, implicaria na obrigação de devolução de valores já recebidos; e, b) antecipação de tutela devidamente confirmada por sentença que julga procedente a pretensão vestibular, após cognição exauriente – situação que não autorizaria a pretensão restitutória de valores recebidos em boa-fé.

13. Diante da referida linha de inteligência da TNU, esta Segunda Turma Recursal manteve o entendimento de que seria indevida a devolução de valores recebidos em tais circunstâncias. Entretanto, com o advento da MP 871/2019 (vigência a partir da publicação- DOU 18/01/2019, até a conversão na Lei 13.846/2019, DOU 18/06/2019) e da Lei de Conversão n. 13.846/2019, a matéria passou a receber tratamento legal específico, tendo sido conferida nova redação ao art. 115 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003)

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).

14. Como se pode observar dos dispositivos acima transcritos, a obrigação de devolução dos valores pagos em razão de tutela antecipada (posteriormente revogada) passou a

contar com expressa determinação em lei. Considerando que referido diploma legal entrou em vigor em 18/01/2019, a revogação da tutela de urgência (deferida a partir de então) deve resultar na obrigação de devolução dos valores precariamente recebidos. Na hipótese dos autos, a decisão ensejadora dos pagamentos indevidos se reporta a momento posterior (13/07/2020) aos citados dispositivos legais, importando em obrigação de restituição dos valores auferidos em razão da antecipação da tutela concedida.

15. Considerando a ordem de sobrestamento emanada do STJ no **Tema 979**, esgotados os prazos dos recursos dirigidos a este colegiado, remetam-se os autos à Secretaria das Turmas Recursais onde deverão permanecer sobrestados até final julgamento da matéria, ou posterior revogação da ordem de sobrestamento. Com a apresentação de pedido de uniformização ou interposição de recurso extraordinário, os autos deverão ser remetidos para a Coordenação das Turmas Recursais.

16. Recurso provido. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido materializado na peça vestibular.

17. Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em sede de adequação do julgado, em **DAR PROVIMENTO** ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08/04/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PJE 1018498-40.2020.4.01.3500
AUTOR: SILVANO SANTOS SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. LEI 8.213/91. ART. 57. AGENTES BIOLÓGICOS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular para reconhecer como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de **01/05/1980 a 14/08/1980 e 05/12/1989 a 31/01/1996** e conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 15/07/2019 (DER) e DIP em 01/09/2020.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

3. A parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de **21/12/2007 a 09/12/2009, 02/04/2012 a 17/03/2016 e 18/03/2016 a 05/07/2019** e a concessão da aposentadoria especial. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

4. A sentença impugnada merece ser reformada para reconhecer também a especialidade dos períodos de **21/12/2007 a 30/12/2009, 10/12/2012 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 05/07/2019**, bem como para determinar a concessão do benefício aposentadoria especial, a partir da DER (15/07/2019).

5. A classificação das atividades, sob condições especiais ou a comprovação da efetiva e habitual exposição do segurado aos agentes nocivos, para fins de aposentadoria especial, é definida pela legislação previdenciária, então em vigor (Decreto n. 53.831, de 25/03/64; Decreto nº 83.080, de 24/01/79; Lei nº 8.213/91, de 24/07/91; Lei 9.032/95, de 29/04/95; Decreto 2.172, de 05/03/97, e Decreto nº 3.048, de 06/05/99).

6. Relativamente à aferição dos períodos laborados com exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, a Turma Nacional de Uniformização – TNU firmou a seguinte tese, por ocasião do recente julgamento do PEDILEF 0535340-90.2017.4.05.8013, em 27/11/2018:

a) na apreciação da pretensão a respeito do reconhecimento de período especial por exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos, deve-se aplicar a legislação vigente por ocasião do exercício da respectiva atividade, ou seja, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 (até 5/3/1997) e, a partir de 6/3/1997, o disposto no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 3.048/99;

b) a exposição aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta os limites de tolerância previstos na referida norma;

c) a exposição aos agentes químicos e biológicos previstos no Anexo 13 e 14 da NR-15 deve ser analisada levando-se em conta apenas sua presença no ambiente de trabalho do segurado, em atenção aos critérios previstos nessa norma.

7. Na hipótese dos autos, nos é dado observar que os agentes biológicos a que a parte autora esteve exposta encontram-se devidamente contemplada no Anexo 14 da referida NR-15, com insalubridade a ser aferida por avaliação qualitativa. Restou, assim, comprovado o exercício de atividade em condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos períodos de **21/12/2007 a 30/12/2009, 10/12/2012 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 05/07/2019.**

8. Verifica-se, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário, o exercício de atividade na função de coletor do aterro sanitário e serviço de coleta, limpeza e conservação de áreas públicas, com exposição aos agentes biológicos (microorganismos - vírus, bactérias e protozoários, parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Insta salientar que, no formulário colacionado aos autos, constam as informações referentes aos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, Marcelo Brandão da Costa – CREA-GO 9420/D e Zacarias Eduardo Neto – CREA-GO 1701/D.

9. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as seguintes informações básicas: a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; b) registros ambientais; c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; d) dados referentes EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; e) responsável (is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho; f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

10. No que tange ao formulário PPP, o campo de referido documento dedicado à enumeração dos agentes agressivos pressupõe, logicamente, a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados. Corroborando o entendimento esposado, o anexo 15 da Instrução Normativa 45 INSS/PRES, de 06.08.2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.

11. *“O fato de a empresa fornecer ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso”.* (AgRg no AREsp 342.974/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). Logo, o simples fato do formulário PPP indicar a adequação do EPI, não descaracteriza a especialidade do interregno em questão.

12. A soma dos períodos de atividade especial reconhecidos nos presentes autos, acrescidos do tempo de atividade especial reconhecido na sentença, totaliza 25 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de contribuição, impondo-se o deferimento da aposentadoria especial, a partir da DER (15/07/2019). Confira-se, a propósito, o quadro contributivo retratado abaixo:

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SNCJ - Sistema Nacional de Cálculo Judicial

Em 25/01/2021
CARPPA16_2 V33.34

Processo:1018498-40.2020.4.01.3500

Demonstrativo do Tempo de Contribuição (TC)

Período	Início	Fim	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)	Observação	Qtde. de Contribuições
1) SILVANO SANTOS SILVA							
a) Atividade Principal							
1º	01/05/1980	14/08/1980	0	4	25	Atividade especial (40%). CNIS, PPP	
2º	05/12/1989	31/01/1996	8	7	12	Atividade especial (40%). CNIS, PPP	
3º	21/12/2007	30/12/2009	2	10	2	Atividade especial (40%). CNIS	
4º	10/12/2009	30/03/2012	3	1	24	Retirado o período em duplicidade de 10/12/2009 a 30/12/2009. Atividade especial (40%). CNIS	
5º	02/04/2012	05/07/2019	10	1	29	Atividade especial (40%). CNIS	
. TC total na DIB (15/07/2019):			25	2	2	Com direito ao benefício	

13. Recurso provido. Sentença reformada, para reconhecer também a especialidade dos períodos de **21/12/2007 a 30/12/2009, 10/12/2012 a 30/03/2012 e 02/04/2012 a 05/07/2019**, bem como para determinar a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data da DER (15/07/2019), mantida a sentença nos demais termos.

14. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

Goiânia, 08/04/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

PJE 1025818-44.2020.4.01.3500
PAULA BEATRIZ OLIVEIRA GONÇALVES X UNIÃO/CEF

VOTO/EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JEF. SENTENÇA EXTINTIVA. EMENDA DA INICIAL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO. DOCUMENTO ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, contra sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o argumento de descumprimento de emenda à inicial, no que se refere à juntada de comprovante de residência vinculado ao nome do autor.
2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.
3. A sentença impugnada merece ser reformada.
4. Ao que nos é dado observar dos autos, o juízo *a quo* determinou a emenda da inicial para juntada de comprovante de endereço acompanhado de documento que denote vinculação explícita com o nome do autor.
5. Em que pese a importância e a imprescindibilidade da comprovação do endereço da parte autora para a devida prestação jurisdicional, o Código de Processo Civil dispõe que a petição inicial indicará “*os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu*” (art. 319, II). Assim, a exigência de prova do endereço declarado, no nome do autor, sem a presença de qualquer elemento indicativo de que se esteja diante de uma falsa declaração, não encontra amparo na legislação processual de regência.
6. Ademais, são relativamente comuns as situações em que o cidadão não recebe documentos/correspondências em próprio nome – documentos comumente usados como comprovante de endereço. Admitindo ser essa a hipótese dos autos (notadamente, por não existirem indicativos em sentido contrário), é perfeitamente razoável que se comprove o domicílio através de documento em nome de terceiro. Nesse caso, entretanto, é necessário que referido documento se faça acompanhar de declaração do proprietário do imóvel, o que foi atendido pela parte autora, após a determinação de emenda à inicial.
7. Desta forma, tendo a parte apresentado documento que cumpre a finalidade a que se destina, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito deve ser reformada.
8. Recurso provido. Os autos deverão retornar ao Juízo de origem, para regular processamento.
9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 08/04/2021.

Juiz Federal **FAUSTO MENDANHA GONZAGA**
Relator

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0003431-17.2018.4.01.3502
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO: MARIA PEREIRA DE MELO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERÍODOS DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. SEGURADO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO NA CARÊNCIA. CARÊNCIA CUMPRIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na data do requerimento administrativo (16/11/2017), mediante o cômputo na carência de período de auxílio-doença gozado pela parte autora.

2. O recorrente assevera que a autora não possui carência para o gozo do benefício, pois não registra contribuições suficientes até a DER, argumentando que o tempo de auxílio-doença não podem ser computados para efeito de carência. Pugna, subsidiariamente, pela aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

4. Inicialmente, cumpre ressaltar que todos os períodos computados pela sentença estão registrados no CNIS, sendo certo que não consta qualquer indicação de pendência. Cingindo-se a controvérsia quanto à possibilidade de considerar os períodos de benefício de incapacidade para efeito de carência.

5. Nos termos do art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço compreende, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como se observa, é possível a contagem do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos.

6. O art. 29 , § 5º da Lei 8.213 /91, § 5º, dispõe que se o segurado estiver recebendo benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal. Vê-se que o dispositivo legal admite expressamente a consideração como salário-de-contribuição do salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal, caso o segurado no período básico de cálculo tenha usufruído de benefício por incapacidade, ou seja, considera tal período como contributivo. Nesse sentido é a orientação firmada pelo e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta Corte, segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. 3. Hipótese em que a Corte local reconheceu a demonstração

do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018) (grifei)

7. Vale acrescentar que a TNU, por meio do PEDILEF n. 0047837-63.2008.4.03.6301/SP, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. FRUIÇÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. DIREITO À CONTAGEM. RETORNO À TURMA RECURSAL. QUESTÕES DE ORDEM N.º 20 DA TNU. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO." Esse entendimento, inclusive deu origem à **Súmula n. 73/TNU**, que dispõe: "**O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.**".

8. No caso em análise, verifica-se que a parte autora verteu contribuições como segurado facultativo de 01/07/2002 a 30/11/2005, 01/04/2006 a 31/05/2006, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/08/2007, 01/09/2007 a 31/12/2007, 01/05/2008 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 28/02/2010, sob alíquota 20% e de 01/03/2010 a 31/12/2017, sob alíquota de 11%. Verifica-se, ainda, que a parte autora gozou de auxílio-doença nos períodos de 06/10/2005 a 30/03/2006, 16/05/2006 a 11/03/2007, 20/05/2007 a 31/08/2007 e 16/01/2008 a 05/04/2008.

Identificação do Filhado			
Nit: 1.167.213.725-4	CPF: 269.311.251-68	Nome: MARIA PEREIRA DE MELO	
Data de Nascimento: 19/02/1945		Nome da Mãe: MARINALVA PEREIRA DE MELO	

Relações Previdenciárias								
Seq.	NIT	CNPJ/CEI/CPF/INB	Origem do Vínculo	Tipo Filhado no Vínculo	Data Início	Data Fim	Últ. Remun.	Indicadores
1	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/07/2002	30/11/2005		AVRC-DEF
2	1.167.213.725-4	5150162147	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	06/10/2005	30/03/2006		
3	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/04/2006	31/05/2006		AVRC-DEF
4	1.167.213.725-4	5165808277	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	16/05/2006	11/03/2007		
5	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/05/2007	31/05/2007		AVRC-DEF
6	1.167.213.725-4	5226513220	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	20/05/2007	31/08/2007		
7	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/07/2007	31/08/2007		AVRC-DEF
8	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/09/2007	31/12/2007		
9	1.167.213.725-4	5270176811	31 - AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO	Não Informado	16/01/2008	05/04/2008		
10	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/05/2008	28/02/2009		
11	1.167.213.725-4		RECOLHIMENTO	Facultativo	01/03/2009	31/12/2017		IREC-INDPEND

9. Os registros do CNIS revelam a existência de longo histórico contributivo na qualidade de **segurado facultativo**, com recolhimento regular imediatamente anterior e posterior aos recebimentos dos benefícios por incapacidade. Vale destacar que não há nenhum indicativo de que os recolhimentos foram realizados com o propósito de computar o período de gozo de auxílio-doença em futuro requerimento de aposentadoria, como já se observou em vários recursos apreciados por este colegiado.

10. Assim, no caso, é possível computar o tempo em gozo de benefício de incapacidade não decorrentes de acidente do trabalho como tempo de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições, conforme a Súmula nº 73 da TNU, inclusive em relação à período contributivo de segurado facultativo. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INTERCALAÇÃO COM PERÍODOS NOS QUAIS HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO POR SEGURADO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO COMO PERÍODO DE CARÊNCIA QUANDO O RECOLHIMENTO OCORREU ANTES DO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO POSTERIOR E ANTES DA PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS COM BASE NA ALÍQUOTA DE 11% (ONZE POR CENTO) PREVISTAS NA LC Nº 123/2006. CÔMPUTO COMO TEMPO DE CARÊNCIA DE APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE VALIDAÇÃO. 1. O tempo em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente do trabalho pode ser computado como tempo de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições, conforme a Súmula nº 73 da TNU, inclusive em relação a contribuições recolhidas por segurado facultativo. 2. Embora o segurado facultativo, por definição, não exerça atividade laborativa, não retornando ao trabalho, o tempo intercalado pode ser computado como tempo de carência independentemente de retorno ao trabalho, pois o cômputo de tempo como carência se rege precipuamente pela existência de contribuição, e não propriamente pelo retorno ao trabalho, se mostrando necessário apenas que o recolhimento da contribuição do facultativo ocorra antes do requerimento do benefício posterior e antes da perda da condição de segurado para que reste configurada a intercalação. 3. O recolhimento de contribuições com base na alíquota de 11% (onze por cento), prevista na LC nº 123/2006, pode ser utilizado para fins de cômputo como tempo de carência de aposentadoria por idade, conforme opção assegurada aos facultativos pelo inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212/1991, no sentido de exclusão apenas de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de validação, a qual diz respeito apenas aos recolhimentos sob a alíquota de 5% (cinco por cento), que envolve somente os facultativos que, além de optarem pela exclusão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda pretendam ser considerados facultativos baixa renda. (5008343-55.2019.4.04.7122, TERCEIRA TURMA RECURSAL DO RS, Relatora JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 22/06/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ART. 48, "CAPUT", DA LEI Nº 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA ENTRE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por idade urbana exige o cumprimento de dois requisitos: a) idade mínima, de 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher; e b) período de carência (art. 48, "caput", da Lei nº 8.213/91). 2. Os intervalos de tempo em que o segurado gozou de auxílio-doença, desde que estejam entre períodos contributivos, devem ser considerados para efeito de carência. 3. Satisfeitos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade, faz jus a parte autora ao seu recebimento. 4. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 6194801-95.2019.4.03.9999 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:;, ..RELATORC:;, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/11/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA COMPROVADA. I - Os dados do CNIS evidenciam a existência de recolhimentos ao RGPS, na condição de segurado

facultativo, tanto antes quanto depois do recebimento do benefício por incapacidade II - De acordo com a orientação do E. STJ, é possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, como carência para a concessão de aposentadoria por idade, desde que intercalados com períodos contributivos (REsp. 1.422.081/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 02/05/2014). III - Embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO.SIGLA_CLASSE: ApReeNec 5007666-88.2018.4.03.6119 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3

11. Em consonância com o que restou decidido pelo STF no RE 870.947 (Tema 810), para as condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de relação não-tributárias, é constitucional a fixação de juros moratórios segundo índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Foi reconhecida, contudo, a inconstitucionalidade desse dispositivo legal em relação à atualização monetária dessas condenações, sendo determinada a observância do IPCA-E.

12. No caso em apreço a sentença determinou que as parcelas atrasadas devem ser corrigidas pelo IPCA-E e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em consonância com o entendimento fixado pelo RE 870.947.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**.

14. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, §2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22/04/2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1023445-40.2020.4.01.3500

RECORRENTE: RENILDO GOMES BARRETO

Advogado do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LUIZ LOURENCO - GO17226-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO TRABALHADO SOB REGIME PRÓPRIO. PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO NO RGPS. SERVIDOR VINCULADO AO RPPS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de **Recurso Inominado interposto pela parte autora** em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana, afastando a possibilidade de utilização de tempo de atividade prestada como servidor público, sob o regime estatutário (RPPS), ao qual ainda é vinculado, para o RGPS. A sentença consignou, ainda, que a declaração funcional juntada aos autos não é documento idôneo para reconhecimento de tempo de contribuição vertida ao regime próprio para fins de aposentadoria no RGPS, ao qual o autor não é mais filiado.

2. O recorrente sustenta que não se justifica o indeferimento do benefício por falta de carência, tendo em vista que deve ser considerado todo o período laborado junto à Prefeitura de Goiânia, conforme Declaração Funcional juntada aos autos.

3. Presentes os pressupostos recursais, o recurso merece ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida. .

5. No caso, trata-se de servidor público municipal da ativa que postula o aproveitamento de tempo de serviço desenvolvido sob regime estatutário junto ao Município para obter aposentadoria no RGPS. Sua última contribuição ao RGPS foi vertida em 2002, conforme extrato do CNIS juntado aos autos.

6. A pretensão não encontra amparo legal. Em se tratando de servidor em atividade, ainda vinculado ao RPPS, não faz jus à obtenção de CTC para cômputo no RGPS. A esse respeito, assim dispõe o art. 96 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 13.846/2019:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:
(...)

VI - a CTC somente poderá ser emitida por regime próprio de previdência social para ex-servidor.

7. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SEGURADO COM VÍNCULO ATIVO JUNTO AO REGIME PRÓPRIO. AVERBAÇÃO NO REGIME GERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se nega a premissa geral acerca da possibilidade de contagem recíproca. 2. Esta é, no entanto, afastada ante as circunstâncias fáticas: autora pretende aproveitar tempo de serviço junto ao RPPS ao qual permanece vinculada. 3. Vínculo com RGPS consiste em uma contribuição na qualidade de contribuinte individual no mês que antecedeu a DER. 4. Recurso a que se nega provimento. (5005344-40.2020.4.04.7205, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC, Relator JAIRO GILBERTO SCHAFFER, julgado em 16/12/2020)

8. Vale acrescentar que, conforme demonstrativo de tempo de contribuição do autor no RGPS que integra a sentença, na data do requerimento administrativo (DER em 02/09/2019) contava com 12 anos, 1 mês e 26 dias, tempo insuficiente à carência do benefício vindicado.

9. Considero pré-questionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para pré-questionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

10. Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

11. Deixo de fixar honorários advocatícios tendo em vista que não foram ofertadas contrarrazões, não havendo que se falar em apreciação do trabalho realizado pelo advogado, do tempo exigido para o seu serviço, assim como do grau de zelo, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora.

Goiania, 08/04/2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1012701-83.2020.4.01.3500

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSISTENTE: DANILO BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) ASSISTENTE: GUSTAVO DE FREITAS ESCOBAR - GO25790-A, KATIUSCIA MORAIS DE SANTANA - GO25164-A, LILIAN MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA - GO31111-A, HAYANN VICTOR BORGES PEREIRA - GO32746-A, ERICK FERNANDO DE LIMA - GO37473-A, LARISSA LEONEL DE SOUSA - GO49461-A

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRADA. AGENTE NOCIVO RUÍDO. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS EM PARTE DO PERÍODO. INFORMAÇÕES INVÁLIDAS. METODOLOGIA UTILIZADA PARA AFERIÇÃO DO RUÍDO. NHO 01 FUNDACENTRO OU NR-15 A PARTIR DE 19/11/2003. METODOLOGIA NÃO INFORMADA EM PARTE DO PERÍODO. GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO – GLP. HIDROCARBONETOS. PREVISÃO LEGAL. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Trata-se de **recursos interpostos pela parte autora e pelo INSS** contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de **09/10/1991 a 17/01/1994, 01/11/1994 a 16/12/2003 e 03/09/2012 a 21/12/2018**, em razão da exposição ao agente nocivo ruído, determinando sua averbação diferenciada. A sentença não reconheceu a especialidade dos períodos de 19/02/2005 a 22/03/2010 e 23/03/2010 a 16/08/2012, em razão da ausência de indicação expressa da metodologia adotada para aferição do ruído.

2. O autor alega em seu recurso que desde a inicial postulou fosse oficiado à empresa empregadora, a fim de que remetesse ao juízo os laudos e formulários que demonstrassem efetiva exposição a agente nocivo. Sustenta que, todavia, referido pedido foi indeferido pelo juízo de origem, assim como a realização de prova pericial para comprovar a exposição a agentes nocivos. Assevera que solicitou mais de uma vez o formulário PPP à empresa, mas nenhum deles foi corretamente preenchido, argumentando que a emissão de tais documentos deve ser resolvida pela Justiça Federal. Sustenta, violação da ampla defesa, a anulação da sentença com a remessa do feito a uma das Varas Federais, ou, subsidiariamente, a produção de prova pericial.

3. O INSS sustenta a imprescindibilidade de apresentação de LTCAT, além do PPP. Impugna a metodologia adotada para aferição do ruído, salientando que para computar o período como especial, seria necessária a apresentação histograma ou memória de cálculo, correspondente à jornada de trabalho de oito horas, chamado nível de exposição normalizado, o que não ocorreu, sendo, portanto, indevido o reconhecimento da atividade especial dos períodos de 09/10/1991 a 17/01/1994, de 01/11/1994 a 16/12/2003 e de 03/09/2012 a 21/12/2018.

4. Os recursos são próprios e tempestivos, merecendo ser conhecidos.

5. A preliminar de incompetência arguida não merece acolhida.

6. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos. Como o valor da ação

é inferior ao limite de sessenta salários mínimos previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/2001, aliado à circunstância de a demanda não se encontrar no rol das exceções a essa regra, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sendo irrelevante o grau de complexidade da demanda ou o fato de ser necessária a realização de perícia técnica.

7. Não merece acolhida também a preliminar de ofensa ao princípio da ampla defesa.

8. É de se ter em conta que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do novo Código de Processo Civil) e, em se tratando de prova documental, deve acompanhar a petição inicial, nos termos do art. 434 desse mesmo diploma legal:

Art. 434. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

9. Em se tratando de documento indispensável à comprovação do direito, cabia à parte autora diligenciar sua obtenção junto ao empregador, ainda que para tanto tivesse que fazer uso da via judicial, no caso de recusa ou alguma dificuldade imposta. Não há, no caso, comprovação de que a parte autora realizou, sem êxito, as diligências pertinentes. A parte autora é devidamente assistida por advogado, a quem cabia avaliar a regularidade dos documentos e, caso necessário fosse, adotar todas as medidas cabíveis voltadas a sua obtenção antes do ajuizamento da ação. Diligências podem, sem dúvida, ser determinadas pelo julgador quando julgue necessárias para melhor formação de seu juízo, e não para suprir deficiência probatório da parte que não se desincumbiu de seu ônus. Cabe acrescentar que não se trata, aqui, de documento que pode ser obtido a partir de consulta realizada em sistema a que o julgador tem acesso.

10. Como sequer houve comprovação de dificuldades na obtenção do documento, foi corretamente indeferida a produção de prova pericial.

11. Quando a atividade estiver submetida ao agente nocivo ruído, deve ser seguida a orientação perfilhada pelo STJ (v. Pet. 9.059/RS, Primeira Seção, DJe 09/09/2013), no sentido de que os níveis de tolerância a serem observados são: até 05/03/1997 (80dB); de 06/03/1997 a 18/11/2003 (90 dB) e a partir de 19/11/2003 (85 dB).

12. O PPP emitido pela empresa Petrogaz Distribuidora S/A informa que no período de **09/10/1991 a 17/01/1994** o autor exerceu atividade de ajudante interno, exposto a ruído de 91,0 dB, aferido por dosimetria. Não há responsável pelos registros ambientais no período, mas somente a partir de 18/08/1997.

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO:							
13.1-Período	13.2-CNPJ/CEI	13.3-Setor	13.4-Cargo	13.5-Função	13.6-CBO	13.7-Código GFIP	
09/10/1991 A 17/01/1994	65828550/0017-06	PRODUÇÃO	AJUDANTE INTERNO	AJUDANTE INTERNO	99990	00	
14-PROFISSIOGRAFIA:							
14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades						
09/10/1991 A 17/01/1994	AJUDANTE INTERNO – Realizar seleção visual e testes diversos; lavar e ampliar tara, pintar, pesar, ajustar peso, preencher formulário de Controle Estatístico do Processo (CEP).						
REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:							
15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Itens/Conc	15.5-Técnica Utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
09/10/1991 A (*) 17/01/1994	F	Ruído	91,0 dB (A)	Dosimetria	NA	S	9584
15.9-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS:							
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.							S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							S
Foi observada a higienização.							S
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS:							
16.1-Período	16.2-IT	16.3-Registro Conselho de Classe		16.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado			
18/08/1997 a 30/06/2003	67 158634 0001 48 060 172 066 3 112 810 837 25	0453031 114 971 6043 4 26 150 29266 SP		Celli Engenharia de Risco S/C Ltda Marcia Raquel Ramazzini de Oliveira Jose Celli			

13. O PPP emitido pela mesma empresa, referente ao período de **01/11/1994 a 16/12/2003**, informa que o autor no exercício da função de ajudante interno, esteve exposto a ruído de 91,0 dB, aferido por dosimetria. Há responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 18/08/1997 a 30/06/2003.

13-LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO:							
13.1-Período	13.2-CNPJ/CEI	13.3-Setor	13.4-Cargo	13.5-Função	13.6-CBO	13.7-Código GFIP	
01/11/1994 A 16/12/2003	65828550/0017-06	PRODUÇÃO	AJUDANTE INTERNO	AJUDANTE INTERNO	99990	00	
14-PROFISSIOGRAFIA:							
14.1-Período	14.2-Descrição das Atividades						
01/11/1994 A 16/12/2003	AJUDANTE INTERNO – Realizar seleção visual e testes diversos; lavar e ampliar tara, pintar, pesar, ajustar peso, preencher formulário de Controle Estatístico do Processo (CEP).						
REGISTROS AMBIENTAIS							
15-EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS:							
15.1-Período	15.2-Tipo	15.3-Fator de Risco	15.4-Itens/Conc	15.5-Técnica Utilizada	15.6-EPC Eficaz (S/N)	15.7-EPI Eficaz (S/N)	15.8-CA EPI
01/11/1994 A (*) 16/12/2003	F	Ruído	91,0 dB (A)	Dosimetria	NA	S	9584
15.9-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS NR-06 E NR-09 DO MTE PELOS EPI INFORMADOS:							
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE.							S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria.							S
Foi observada a higienização.							S
16-RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS:							
16.1-Período	16.2-IT	16.3-Registro Conselho de Classe		16.4-Nome do Profissional Legalmente Habilitado			
18/08/1997 a 30/06/2003	67 158634 0001 48 060 172 066 3 112 810 837 25	0453031 114 971 6043 4 26 150 29266 SP		Celli Engenharia de Risco S/C Ltda Marcia Raquel Ramazzini de Oliveira Jose Celli			

14. O PPP emitido pela empresa Estal Limpeza e Serviços Gerais Ltda informa que no período de **19/02/2005 a 22/03/2010**, o autor exerceu atividade de carregador, trabalhando no envase de botijões de gás GLP, realizando o carregamento de caminhões, serviços de pátio para descarregamento de botijões vazios, armazenamento e etiquetagem. O PPP informa exposição a ruído de 87 dB, sem informação de metodologia de aferição, e risco de explosão do gás GLP. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.

13 - LOTAÇÃO E ATRIBUIÇÃO							
13.1 - Período	13.2 - CNPJ/CEI	13.3 - Setor	13.4 - Cargo	13.5 - Função	13.6 - CBO	13.7 - Cód GFIP	
19/02/2005 a 22/03/2010	01834555000100	SERV. GER	CARREGADOR	NA	783215	01	
14 - PROFISSIOGRAFIA							
14.1 - Período	14.2 - Descrição das Atividades						
19/02/2005 a 22/03/2010	Trabalha na plataforma da linha de envase de botijões de gás GLP, realizando o carregamento de caminhões. Serviços de pátio para descarregamento de botijões vazios, armazenamento e etiquetagem.						
II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intens /Conc.	15.5 - Técnica Utilizada	15.6 - EPC Eficaz(S/N)	15.7 - EPI Eficaz(S/N)	15.8-CA EPI
19/02/2005 a 22/03/2010	F	Envase de gas glp	87 dB	EPI,S	Sim	Sim	Sim
19/02/2005 a 22/03/2010	Q	gas glp	explosão	treinamento	Sim	Sim	sim
19/02/2005 a 22/03/2010	E	vícios posturais	postura adequad	treinamento	Sim	Sim	trein
19/02/2005 a 22/03/2010	M	acidentes	diversos	epi.s	Sim	Sim	sim
15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-06 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							(S/N)
Foi atendido a implementação de medidas coletivas, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando se pelo EPI, por inviabilidade técnica, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							Sim
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustando às condições de campo. Foi observado o prazo de validade, conforme certificado de aprovação CA do MTE.							Sim
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinatura pelo usuário em época própria, foi observada a higienização.							Sim
16 - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 - Período	16.2 - NIT	16.3 - Registro Conselho de Classe		16.4 - Nome do Profissional Legalmente Habilitado			
19/02/2005 a 22/03/2010	...-	7458-GO		OSWALDO DOREA DE ASSIS			

15. O PPP emitido pela Empresa Gestão de Pessoas e Serviços informa que no período de **23/03/2010 a 16/08/2012**, o autor exerceu atividade de ajudante de carga e descarga, no setor Liquegás, auxiliando na carga e descarga dos materiais, verificação dos produtos recebidos, triagem de lotes, organização de estoque, etc. O PPP informa exposição a ruído de 87 dB, sem informação de metodologia de aferição. Há responsável técnico pelos registros ambientais.

16/03/2010 a 16/08/2012	038734840001-71	LIQUIGÁS	AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA	AJUDANTE DE CARGA E DESCARGA	7820500		
14 PROFISSIONGRAFIA							
14.1 - Período		14.2 - Descrição das Atividades					
16/03/2010 a 16/08/2012		Auxilia na carga e descarga de materiais de caminhões, verifica produtos recebidos, triagem de lotes, organização do estoque, manutenção do estoque através de relatórios diários, contagem do material estocado e preenchimento diário de planilhas					
II SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS							
15 EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO							
15.1 - Período	15.2 - Tipo	15.3 - Fator de Risco	15.4 - Intensidade/ Concentração	15.5 Técnica Utilizada	15.6 - EPC	15.7 - EPI	15.8 - CA
16/03/2010 a 16/08/2012	E	POSTURAL	-	QUALITATIVA	NA	NA	NA
16/03/2010 a 16/08/2012	E	CARREGAMENTO MANUAL DE PESO	-	QUALITATIVA	NA	S	NA
16/03/2010 a 16/08/2012	F	RUÍDO	87 dB	QUALITATIVA	NA	S	NA
15.9 - Atendimento aos requisitos das NR-08 e NR-09 do MTE pelos EPI informados							S/N
Foi tentada a implementação de medidas de proteção coletiva, de caráter administrativo ou de organização do trabalho, optando-se pelo EPI por inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade, ou ainda em caráter complementar ou emergencial.							S
Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo.							S
Foi observado o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação-CA do MTE.							S
Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada com recibo assinado pelo usuário em época certa							S
Foi observada a higienização.							S
16 RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS							
16.1 - Período	16.2 - NIT	16.3 - Registro no Conselho de Classe	16.4 Nome do Profissional Legalmente Habilitado				
2010/ 2012	206.21143.21-3	CREA 25481/D-GO	EME RODRIGUES				

16. Por fim, extrai-se do PPP emitido pela Gasball Armaz e Distrib Ltda que no período de **03/09/2012 a 21/12/2018** (data da emissão do documento), o autor exerceu atividade de ajudante de produção no setor de logística, exposto a ruído de intensidades de 93,5 dB e 87,7 dB, aferido por dosimetria, de conformidade com a NHO-01 da FUNDACENTRO. Há responsável técnico pelos registros ambientais em todo o período.

17. Não foram carreados aos autos os respectivos LTCATS.

18. Para que seja considerado regular, o PPP deve apresentar as informações básicas referentes a (a) dados administrativos da empresa e do trabalhador; (b) registros ambientais; (c) resultados de monitoração biológica, quando exigível; (d) dados referentes a EPC (para o período posterior a 13/10/1996) e EPI (para o período posterior a 03/12/1998), se for o caso; (e) responsável(is) pelas informações (Responsável Técnico habilitado, com registro no CREA, tratando-se de engenheiro de segurança do trabalho, ou CRM, no caso de médico do trabalho) e (f) assinatura do representante legal da empresa ou seu preposto.

19. Também deve ser considerado regular o PPP nas seguintes hipóteses, conquanto, nesse caso, apresente meramente valor de formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (do mesmo modo que os formulários que o precederam, SB-40, DIRBEN-8030 e DSS-8030): a) quando, emitido apenas para comprovar o enquadramento por categoria profissional para as atividades exercidas até 28/04/1995, deixar de apresentar dados referentes a registros ambientais; b) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos, à exceção do ruído, para o período até 05/03/1997, deixar de indicar o responsável pelos registros ambientais; c) quando, destinado a comprovar a submissão a agentes nocivos para o período até

13/10/1996 e 03/12/1998, deixar de apresentar informações acerca de EPC e EPI eficaz, respectivamente, em desconpasso com os registros ambientais da empresa; e d) quando nele constar nome de responsável técnico pelos registros ambientais, ainda que não abarque integralmente o período de labor, e nas observações finais haja referência ao fato de que a exposição a fatores de risco foi extraída de laudo elaborado anterior ou posteriormente (aplicação da Súmula nº 68 da TNU), situação em que se considera que a empresa responsabiliza-se pela informação de que as condições aferidas no laudo extemporâneo (LTCAT, PPRA etc.) retratam fielmente o ambiente de trabalho existente no período efetivamente laborado, isto é, que não houve alteração significativa no ambiente de trabalho ou em sua organização entre o tempo de vigência do liame empregatício e a data da confecção do documento.

20. Considerando que para a exposição a ruído sempre foi exigida acompanhamento dos registros ambientais, fica de pronto afastada a especialidade dos períodos que não contam com responsável técnico pelos registros ambientais. **09/10/1991 a 17/01/1994 (sem responsável técnico em todo o período), 01/11/1994 a a 17/08/1997 (responsável técnico a partir de 18/08/1997), 01/07/2003 a 16/12/2003 (responsável técnico apenas até 30/06/2003).**

21. Remanesce a análise, portanto, dos períodos que efetivamente contam com responsável técnico, de 18/08/1997 a 30/06/2003, 19/02/2005 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 16/08/2012, e 03/09/2012 a 21/12/2018.

22. No julgamento de PEDILEF representativo de controvérsia n. 0505614-83.2017.4.05.8300 (Tema 174), acórdão publicado em 21/03/2019, a TNU fixou as seguintes diretrizes: a) "A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".

23. Conforme entendimento fixado pela TNU no representativo de controvérsia, a partir de 19/11/2003 a metodologia de aferição pode ser tanto a contida na NHO-01, como aquela contida na NR-15, que traz uma tabela com os níveis de ruído e respectivos tempos máximos de exposição.

24. No caso, os PPPs referentes aos períodos de **18/08/1997 a 30/06/2003 e 03/09/2012 a 21/12/2018**, informam a utilização de dosimetria o que, segundo entendimento trilhado pelo colegiado, é suficiente para comprovação de observância do entendimento da TNU. Portanto, devidamente comprovada a especialidade desses períodos.

25. Por outro lado, os PPPs referentes aos períodos de 19/02/2005 a 22/03/2010, 23/03/2010 a 16/08/2012, não informam qual foi a metodologia adotada. Como não foram apresentados os respectivos LTCATs, não restou demonstrada a exposição a agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância. Como no período de **23/03/2010 a 16/08/2012** é informada somente exposição a ruído, fica afastada a especialidade.

26. Não obstante, resta analisar se o período de **19/02/2005 a 22/03/2010** pode ter a especialidade reconhecida em razão de exposição a GLP.

27. O gás de cozinha é denominado GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), mas essa sigla também pode significar Gás Líquido Pressurizado. Esses nomes indicam a origem do gás (petróleo) e que permanece em estado líquido dentro do botijão de gás, submetido a elevadas pressões. O refinamento do petróleo origina várias frações que possuem amplo uso comercial, dentre elas o GLP, que é composto dos gases propano (hidrocarboneto com três átomos de carbono) e butano (hidrocarboneto com quatro átomos de carbono). Portanto, os gases propano e butano são os principais componentes do gás de cozinha, sendo altamente inflamáveis, inodoros e incolores.

28. Considerando as disposições constantes dos Anexos 11 e 13 da NR-15 do MTE, constata-se que a averiguação da nocividade da exposição ao agente químico hidrocarboneto é realizada de forma apenas qualitativa, independentemente, portanto, da avaliação quantitativa.

29. Feita essa ponderação, constata-se no caso em exame que o autor, trabalhando inclusive no envasamento de botijões, esteve exposto à substância Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, que é derivada do petróleo (hidrocarboneto), agente nocivo nos termos do item 1.2.11, Anexo, do Decreto 53.831/64; item 1.2.10, Anexo I, Decreto 83.080/79 e item 1.0.17 Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, nos períodos de 07/01/1981 a 05/08/1983, de 19/09/1983 a 31/03/1993 e de 03/06/1997 a 29/05/1998.

30. Não se pode perder de vista, ainda, a periculosidade que envolve a exposição a agente de alto potencial inflamável como GLP, reconhecido como tal pela NR 16, aprovada pela Portaria n. 3.214/78 do MT, que considera atividade perigosa aquela desenvolvida por todos os trabalhadores envolvidos na operação de armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados (Anexo 2, alínea b).

31. Assim, dúvidas não há quanto à exposição do autor a agente químico nocivo e perigoso. Deve ser, portanto, reconhecida a especialidade do período em questão.

32. Em conclusão, comprovada a especialidade dos períodos de **18/08/1997 a 30/06/2003, 19/02/2005 a 22/03/2010 e 03/09/2012 a 21/12/2018**. Por outro lado, afastada a especialidade dos períodos de **09/10/1991 a 17/01/1994, de 01/11/1994 a 17/08/1997, e 01/07/2003 a 16/12/2003** que foram tidos por especiais pela sentença, e não comprovada a especialidade do período de **23/03/2010 a 16/08/2012**.

33. O tempo de serviço especial é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, valendo destacar que não foi formulado pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de tempo especial convertido.

34. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

34. Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR** para reconhecer a especialidade do período de **19/02/2005 a 22/03/2010**, determinando sua averbação diferenciada pelo INSS, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS** para afastar a especialidade dos períodos de **09/10/1991 a 17/01/1994, de 01/11/1994 a 17/08/1997, e 01/07/2003 a 16/12/2003**. Ficam mantidos os demais períodos especiais reconhecidos pela sentença (18/08/1997 a 30/06/2003 e 03/09/2012 a 21/12/2018).

35. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 08/04/2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.0000935-15.2018.4.01.3502

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: JORGE ALVES DA SILVA

**Advogados do(a) RECORRIDO: ANA PAULA SOUZA FERNANDES GODOI -
GO39597-A, DIOGENES ALESSANDRO MOREIRA CAMPOS - GO35618-A**

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS RECONHECIDOS APENAS NO CORPO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de **recurso interposto pelo INSS** contra a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a converter, em tempo comum, os períodos reconhecidos como especiais nos autos da ação n. 4543-26.2015.4.01.3502, quais sejam: 01.11.1980 a 16.05.1981 (Setol Const. Brasileira S/A), 08.06.1981 a 01.08.1989 (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A), 02.10.1989 a 01.09.1990 (ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A), 01.10.1991 a 20.01.1993 (Construtora Arcos Ltda), 21.01.1993 a 30.06.1993 (ETELBRAS- Empresa de Telecomunicações Brasileira e Engenharia Ltda), 01.07.1993 a 04.03.1994 (ENGESET- Eng. e Serv. de Telemática S/A), 07.03.1994 a 21.01.1995 (Engenharia e Const. Franco Dumont Ltda), 25.07.2001 a 28.07.2003 (ETEEngenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A) e de 18.02.2004 a 07.08.2004 (ETEEngenharia de Telecomunicações e Eletricidade S/A), bem como para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com DIB na data do requerimento administrativo (12/01/2017). Foi concedido antecipação dos efeitos da tutela.

2. O recorrente sustenta que não podem ser computados os períodos de contribuição não informados no CNIS. Sustenta que a simples anotação na CTPS desprovida de outras provas materiais não é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral. Sustenta, ainda, que os períodos suscitados pela parte recorrida que, segundo entende, foram reconhecidos pela sentença, não podem, em princípio, ser contabilizados para efeito de tempo de contribuição, posto que os períodos mencionados na parte da fundamentação da sentença não fazem coisa julgada, mas tão somente o que consta da parte dispositiva.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

4. No caso em análise, infere-se da sentença que o juízo monocrático concluiu que, embora não tenha constado no dispositivo, os períodos reconhecidos como especiais nos fundamentos da sentença proferida nos autos do Processo 4543-26.2015.4.01.3502, que tramitou no 2ª Vara da Subseção Judiciária de Anápolis, estão acobertados pela coisa julgada.

5. Os efeitos da coisa julgada restringem-se à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial, a teor do previsto no art. 504 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

6. Dessa forma, não havendo expressa determinação no dispositivo da sentença proferida nos autos n. 4543-26.2015.4.01.3502 sobre o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1980 a 16/05/1981, 08/06/1981 a 01/08/1989, 02/10/1989 a 01/09/1990, 01/10/1991 a 20/01/1993, 21/01/1993 a 30/06/1993, 01/07/1993 a 04/03/1994, 07/03/1994 a 01/01/1995, 25/07/2001 a 23/07/2003 e de 18/02/2004 a 07/08/2004, é descabido o reconhecimento da coisa julgada material. Vale destacar que não obstante cabíveis, não foram opostos embargos de declaração pela parte autora contra a sentença proferida naqueles autos, para sanar a contradição existente, uma vez que de conformidade com a fundamentação a sentença deveria ser de parcial procedência do pedido. Nesse sentido, trago à colação julgados do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Tribunal a quo concluiu ser inviável a inclusão na perícia contábil da fase de liquidação das contas correntes não abrangidas na parte dispositiva da sentença transitada em julgado.

2. O instituto da coisa julgada diz respeito ao comando normativo veiculado no dispositivo da sentença, de sorte que os motivos e os fundamentos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva, não são alcançados pelo fenômeno da imutabilidade, nos termos do art. 469, do CPC/73, atual 504 do NCP.

3. Inexistindo determinação expressa no dispositivo da sentença transitada em julgado acerca das contas-correntes referidas pela parte agravante, não podem estas ser objeto de liquidação por ensejarem violação à coisa julgada. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 384.553/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. SOMA DE GARANTIAS SECURITÁRIAS. LIMITAÇÃO. COBERTURAS CONTRATADAS. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA. PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. 1. O julgamento monocrático de procedência do recurso especial com base na jurisprudência dominante do STJ é possível em virtude dos arts. 932, V, "a", do CPC/2015 e 255 do RISTJ, combinados com a Súmula nº 568/STJ.

2. A qualidade de imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada somente se agrega à parte dispositiva do julgado, não alcançando os motivos e os fundamentos da decisão judicial. Precedentes.

3. Na hipótese, os dispositivos das decisões transitadas em julgado, que estão acobertadas pela coisa julgada, conjugados com uma interpretação lógico-sistemática de toda a fundamentação lançada nas razões de decidir, indicam que a condenação da seguradora foi limitada às garantias contratadas e apropriadas a cada parte envolvida no acidente de trânsito, que poderiam ser cumuladas, por se tratar do mesmo ente segurador. Reconhecimento de excesso de execução na soma de valores de coberturas securitárias indevidas. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp 1593243/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017)

7. Assim, considerando que o exercício de atividade especial nos períodos questionados não foi analisado na presente ação pelo juízo de origem, a sentença deve ser anulada para que outra seja proferida, sob pena de supressão de instância.

8. Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, preservando, porém, a tutela antecipada nela deferida. Os autos deverão ser devolvidos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida, com análise da especialidade de todos os períodos controvertidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, Lei 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA**, nos termos do voto da Juíza-Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 22/04/2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) n.1000428-63.2020.4.01.3503

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RECORRIDO: M. V. O. S.

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO NATANAEL VICENTE - SP280278-A

VOTO/EMENTA

LOAS. AMPARO ASSISTENCIAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS DURANTE O PERÍODO EM QUE ALTERADAS AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO GRUPO FAMILIAR. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ DO SEGURADO/BENEFICIÁRIO NÃO EVIDENCIADA. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de **recurso interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexigibilidade da repetição dos valores percebidos a título de amparo assistencial ao deficiente, cobrados da parte autora após revisão de benefício onde ficou constatado que a genitora da autora exerce, desde 01/06/2016, atividade remunerada, com substancial acréscimo da renda *per capita* do grupo familiar.

2. O INSS alega, em síntese, que a parte autora recebe benefício assistencial desde 26/11/2009, e que em processo de revisão, onde foram respeitados o contraditório e ampla defesa, foi apurada irregularidade na manutenção do benefício, tendo em vista que a renda do grupo familiar estava acima do limite previsto em lei, dada a remuneração percebida pela genitora da autora desde 2016, ficando constatada a ausência de vulnerabilidade necessária ao recebimento do benefício. Assevera, ainda, que não cabe a Autarquia verificar pontualmente se algum membro do grupo familiar está recebendo remuneração incompatível com a manutenção do benefício, uma vez que a revisão feita é bienal e não há tempo para fiscalizar os milhares de benefícios nesta situação. Afirma que a culpa da manutenção do benefício em lapso de acumulação não lhe deve ser conferida, sendo legítima a devolução de todo o valor pago indevidamente. Pugna, por fim, pela reforma da sentença e pela improcedência da pretensão de inexigibilidade da devolução dos valores.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do recurso.

4. A sentença deve ser mantida por seus próprios e outros fundamentos.

5. A controvérsia gira em torno da exigibilidade dos valores pagos à parte autora no período de 01/06/2016 a 31/05/2019, referentes à percepção de benefício assistencial em período que se entendeu indevido em decorrência de revisão administrativa.

6. A controvérsia sobre a *“devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social”* foi afetada ao rito dos recursos repetitivos no REsp 1.381.734 / RN (afetação DJe 16/08/2017), e se encontra pendente de julgamento. O Ministro Relator deixou claro no voto proferido pela afetação da matéria que esta se tratava de controvérsia distinta da solucionada no julgamento do Tema n. 692, vinculado ao Recurso Especial Repetitivo 1.401.560/MT, no qual a Primeira Seção firmou o entendimento de que *“a reformada decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos”*.

7. Não obstante o recurso repetitivo esteja pendente de julgamento no mérito, a jurisprudência do STJ é uniforme no sentido de que se o recebimento do segurado ocorreu de boa-fé, que sempre deve ser presumida, tais verbas são irrepetíveis,

incumbindo ao INSS o ônus de fazer a prova da má-fé. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do STJ e da TNU:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que o recebimento das verbas pela parte autora teria se dado por exclusivo erro da Administração, que não procedeu com a devida atenção e zelo ao analisar os pedidos de concessão dos benefícios, não ficando comprovada a sua má-fé (fl.365, e-STJ).2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1666526/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DEVIDA DE RMI DE BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO DEVOUÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO A MAIS ATÉ A DATA DA REVISÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. - Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que manteve sentença que julgou procedente o pedido para que a autarquia se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício do autor em razão da revisão da RMI; - Certo é que houve revisão regular da RMI do benefício percebido pelo demandante; - Contudo, quanto à devolução dos valores recebidos a maior em momento anterior à revisão administrativa, descabida a devolução de parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé, como ocorreu na hipótese dos autos; - Não devolução do montante recebido em razão do caráter alimentar do benefício e da boa-fé do segurado e não pelo fato de o mesmo ter sido recebido por força de tutela antecipada posteriormente revogada; - o cerne da não devolução no caso concreto é o caráter alimentar do benefício, somada à boa-fé do beneficiário e não o fato de o montante ter sido recebido por força de tutela antecipada que posteriormente revogada; -Precedentes do E. STJ; - Acórdão mantido. Pedido de Uniformização improvido.(TNU - PEDILEF: 50016095920124047211 , Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ANDRÉ ESPIRITO SANTO, Data de Julgamento: 12/12/2013, Data de Publicação: 17/01/2014)

8. No caso, o benefício assistencial foi concedido administrativamente, com termo inicial em 26/11/2009. A consulta ao processo administrativo disponível no sistema CNIS não permite verificar quais foram as rendas declaradas quando da formulação do requerimento administrativo. É certo, contudo, que o conjunto probatório demonstra indiscutível incremento da renda do grupo familiar a partir do momento em que a genitora da autora passou a exercer atividade profissional junto ao Fundo Municipal de Saúde de Caçu, em 01/06/2016. O laudo social não deixa dúvidas, também, a respeito das boas condições em que vive o grupo familiar atualmente.

9. Não obstante, não se pode concluir a partir dessa alteração no padrão econômico da família, má-fé na continuidade de percepção do benefício. A convicção que se extrai é a de que a parte demandante, de boa-fé e sem conhecimento técnico, entendeu pela regularidade do recebimento do benefício assistencial.

10. Não se pode perder de vista, ainda, que o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 02 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Na situação em análise, como os registros do CNIS integram o banco de dados do INSS, observa-se que um mero cruzamento de dados entre o CNIS e os CPFs dos componentes do grupo familiar seria suficiente para a constatação de necessidade de revisão. Não tendo o INSS realizado a revisão periódica do benefício, não pode transferir à parte autora a responsabilidade pelo recebimento indevido, porquanto continuou a disponibilizar os valores regularmente.

11. Assim, ausente a comprovação de má-fé pelo beneficiário, não há que se falar na hipótese de devolução de valores percebidos, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas do art. 115, II, da Lei 8.213/91 e 154, § 3º, do Decreto 3.048/99.

12. Considero prequestionados especificamente todos os dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial, contestação, razões e contrarrazões de recurso, porquanto a fundamentação ora exarada não viola qualquer dos dispositivos da legislação federal ou a Constituição da República levantados em tais peças processuais. Desde já fica sinalizado que o manejo de embargos para prequestionamento ficarão sujeitos à multa, nos termos do §2º do art. 1.026, do NCPC.

13. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

14. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, **ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Juíza Relatora, sob a forma de ementa.

Goiânia, 08/04/2021.

Juíza Federal **LUCIANA LAURENTI GHELLER**

Relatora